



## DECLARAÇÃO

Declaro para a Prestação de Contas de Governo do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – TCE-RJ, que seguem anexadas as medidas adotadas junto ao Legislativo Municipal para sanar ou diminuir o déficit conforme estudos previdenciários.

Campos dos Goytacazes – RJ, 03 de abril de 2024.

Wladimir Barros Assed Matheus de Oliveira  
Prefeito Municipal



ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO

PREFEITO | Wladimir Garotinho / VICE - PREFEITO | Frederico Paes

Gabinete do Prefeito

Lei Complementar nº 22, de 10 de novembro de 2021.

Altera a Lei Complementar nº 01 de 28 de setembro de 2017, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES  
DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

RESOLVE:

Art. 1º. O Art. 428, da Lei Complementar nº 01, de 28 de setembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 428 - A taxa será calculada, anualmente, em função da destinação e localização do imóvel, conforme tabela a seguir.”

ZONA FISCAL	UFICA/ANO
<b>I - zona fiscal 1</b>	
a) imóvel residencial	2,5
b) imóvel não residencial	3,5
c) imóvel não edificado	2,0
<b>II - zona fiscal 2</b>	
a) imóvel residencial	2
b) imóvel não residencial	3
c) imóvel não edificado	1,5
<b>III - zona fiscal 3</b>	
a) imóvel residencial	1
b) imóvel não residencial	2
c) imóvel não edificado	0
<b>IV - zona fiscal 4</b>	
a) imóvel residencial	1
b) imóvel não residencial	1,5
c) imóvel não edificado	0
<b>V - zona fiscal 5</b>	
a) imóvel residencial	0,8
b) imóvel não residencial	1
c) imóvel não edificado	0

Art. 2º. O art. 436, da Lei Complementar nº 1, de 28 de setembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 436 - A taxa tem seu valor fixado em: 0,03 UFICA por quilograma de resíduo coletado.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 10 de novembro de 2021.

Wladimir Garotinho  
- Prefeito-

Lei Complementar nº 23, de 11 de novembro de 2021.

INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - RPC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES  
DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

RESOLVE:

CAPÍTULO I  
DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Campos dos Goytacazes, Estado do Rio de Janeiro, o Regime de Previdência Complementar – RPC, a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devido pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS aos servidores públicos titulares de cargos efetivos de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público do Município de Campos dos Goytacazes a partir da data de início da vigência do RPC de que trata esta Lei, ficará limitado ao teto dos benefícios devidos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, observado o art. 3º desta Lei.

Art. 2º O Município de Campos dos Goytacazes é o patrocinador do plano de benefícios do RPC de que trata esta Lei, sendo representado pelo titular do Poder Executivo que poderá delegar esta competência por ato próprio.

**Parágrafo único.** A representação de que trata o caput deste artigo compreende poderes para a celebração de convênio de adesão e suas alterações, retirada de patrocínio, transferência de gerenciamento e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios de que trata esta Lei e demais atos correlatos.

Art. 3º. O RPC de que trata esta Lei aplica-se aos servidores públicos titulares de cargos efetivos de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público do Município de Campos dos Goytacazes a partir da data de início de vigência convenionada no convênio de adesão firmado com a entidade aberta de previdência complementar.

**Parágrafo único.** A celebração do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios previdenciário administrado pela entidade fechada de previdência complementar fica condicionada a autorização fornecida pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

Art. 4º. A partir do início de vigência do RPC de que trata esta Lei, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios devidos pelo RGPS, aos benefícios de que trata o art. 40 da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões concedidas pelo RPPS do Município de Campos dos Goytacazes aos segurados definidos no parágrafo único do art. 1º.

Art. 5º. Os servidores definidos no parágrafo único do art. 1º desta Lei que tenham ingressado no serviço público em data anterior ao início da vigência do RPC poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao RPC na forma a ser regulada por lei específica.

**Parágrafo único.** O exercício da opção a que se refere o caput deste artigo é irrevogável e irretratável, devendo observar o disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 6º. O RPC de que trata o art. 1º será oferecido por meio de adesão a plano de benefícios já existente ou plano próprio em entidade de previdência complementar conveniada em conformidade com o art. 3º desta Lei.

CAPÍTULO II  
DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Seção I  
Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios

Art. 7º. O plano de benefícios previdenciário estará descrito em regulamento, observadas as disposições das pertinentes Leis Complementares, e dos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores do Município de Campos dos Goytacazes de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 8º. O Município de Campos dos Goytacazes somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e ou portados e os benefícios pagos.

§ 1º O plano de que trata o caput deste artigo deverá prever benefícios não programados que:

- I - assegurem pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos de incapacidade laborativa permanente e por morte do participante; e
- II - sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

§ 2º Na gestão dos benefícios de que trata o § 1º deste artigo, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custo específico.

§ 3º O plano de que trata o caput deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.

Seção II  
Do Patrocinador

Art. 9º. O Município de Campos dos Goytacazes é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciário, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão e no regulamento do plano de benefícios do RPC.

§ 1º As contribuições a cargo do Município de Campos dos Goytacazes devidas deverão ser pagas, de forma centralizada, onerando o orçamento de cada poder, incluídas suas autarquias e fundações, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

§ 2º O Município de Campos dos Goytacazes será considerado inadimplente em caso de descumprimento, por quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão e no regulamento do plano de benefícios.

Art. 10 Nos instrumentos jurídicos cabíveis ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, deverão constar, expressamente, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

I - a não existência de solidariedade do Ente Federativo, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores; instituidores, averbadores; planos de benefícios e entidade de previdência complementar;

II - os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;

III - que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;

IV - eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Ente Federativo;

V - as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário;

VI - o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a sessenta dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

**Seção III  
Dos Participantes**

**Art. 11.** Podem se inscrever como participantes do plano de benefícios todos os servidores do Município de Campos dos Goytacazes.

§ 1º Os dirigentes e membros de poderes do Município de Campos dos Goytacazes que não sejam servidores públicos titulares de cargos efetivos poderão inscrever como participante do plano de benefícios na forma definida no regulamento do plano de benefícios e demais condições estabelecidas nesta Lei.

§ 2º A contribuição do patrocinador no caso de inscrição de dirigentes e membros de poderes somente ocorrerá enquanto perdurar o vínculo destes com Município de Campos dos Goytacazes.

**Art. 12.** Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:

I - esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II - esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da federação;

III - optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 1º O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§ 2º Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.

§ 3º Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios.

§ 4º O patrocinador arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

**Art. 13.** Os servidores referidos no art. 3º desta Lei, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de benefícios de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.

§ 1º É facultado aos servidores referidos no caput deste artigo manifestarem a ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios patrocinado pelo Município de Campos dos Goytacazes, no prazo de noventa dias contados da sua inscrição automática na forma do caput deste artigo, sendo seu silêncio ou inércia reconhecida como aceitação tácita da inscrição.

§ 2º Na hipótese de a manifestação de que trata o § 1º deste artigo ocorrer no prazo de até noventa dias da data da inscrição automática, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido de anulação atualizadas nos termos do regulamento.

§ 3º A anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo e a restituição prevista no § 2º deste artigo não constituem resgate.

§ 4º No caso de anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

§ 5º Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios, é assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

**Seção IV  
Das Contribuições**

**Art. 14** As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições do RPPS estabelecidas em Lei Própria que exceder o limite máximo dos benefícios devidos pelo RGPS, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A alíquota da contribuição do participante poderá ser por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios.

§ 2º Os participantes poderão realizar contribuições facultativas ou adicionais, de caráter voluntário, sem contrapartida do Patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios.

**Art. 15.** O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

I - sejam segurados do RPPS, na forma prevista no art. 1º ou art. 5º desta Lei; e

II - recebam subsídios ou remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o art. 4º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A contribuição do patrocinador será paritária à do participante sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei.

§ 2º Observadas as condições previstas no § 1º deste artigo e no disposto no regulamento do plano de benefícios, a contribuição do patrocinador não poderá exceder ao percentual de opção do participante.

§ 3º Os participantes que não se enquadrarem nas condições previstas nos incisos I e II do caput deste artigo não terão direito à contrapartida do patrocinador.

§ 4º Sem prejuízo ao disposto no caput deste artigo, o patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou subsídio dos participantes a ele vinculados.

§ 5º Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consecutivos de mora estabelecidos no convênio, regulamento e plano de custeio do respectivo plano de benefícios, ficando o patrocinador autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios.

**Art. 16.** A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e dos patrocinadores.

**Seção V  
Do Processo de Seleção da Entidade**

**Art. 17.** A escolha da entidade de previdência responsável pela administração do Plano de Benefícios será precedida de processo seletivo conduzido com impessoalidade, publicidade e transparência e que contemple requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios.

§ 1º A relação jurídica com a entidade será formalizada por convênio de adesão, com vigência por prazo indeterminado.

§ 2º O processo seletivo poderá ser realizado em cooperação com outros Municípios desde que seja demonstrado o efetivo cumprimento dos requisitos estabelecidos no caput deste artigo.

**Seção VI  
Do Acompanhamento do Regime de Previdência Complementar**

**Art. 18.** O Poder Executivo deverá instituir um Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar - CAPC nos termos da legislação vigente e na forma regulamentada pelo Município de Campos dos Goytacazes.

§ 1º Compete ao CAPC acompanhar a gestão dos planos de previdência complementar, os resultados do plano de benefícios, recomendar a transferência de gerenciamento, manifestar-se sobre alterações no regulamento do plano, além de outras atribuições e responsabilidades definidas em regulamento na forma do caput.

§ 2º O Poder Executivo poderá, alternativamente ao comando do caput, delegar as competências descritas no § 1º deste artigo ao órgão ou conselho já devidamente instituído no âmbito do regime próprio de previdência social, desde que assegure a representação dos participantes e não onere o regime próprio em razão dessa atuação.

§ 3º O CAPC terá composição de no máximo 4 (quatro) membros e será paritária entre representantes dos participantes e assistidos, e do patrocinador, cabendo a este a indicação do conselho presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

§ 4º Os membros do CAPC deverão ter formação superior completa, e atender aos requisitos técnicos mínimos e experiência profissional definidos em regulamento pelo Município de Campos dos Goytacazes na forma do caput.

**CAPÍTULO III  
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 19.** Fica o Poder Executivo autorizado a promover aporte inicial para atender às despesas decorrentes da adesão ou da instituição do plano de benefício previdenciário de que trata esta Lei, observando-se os limites e condições a serem definidos em legislação específica.

**Art. 20 -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES**, 11 de novembro de 2021.

**Wladimir Garotinho**  
- Prefeito -

**DECRETO Nº 416, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2021 - LEI N.9029**

O PREFEITO MUNICIPAL DE Campos dos Goytacazes - RJ, no uso de suas atribuições legais.

**DECRETA:**

**Artigo 1o.-** Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional suplementar na importância de R\$ 1.557.620,50 distribuídos nas seguintes dotações:

**Suplementação ( + ).....1.557.620,50**

PROGRAMA DE TRABALHO	CD	FICHA	UNIDADE ORÇAMENTARIA	FONTE			VALOR
04.122.0095.2424.0000	3.3.90.47.00	2240	SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA	44	044	044	1.500.000,00
PROGRAMA DE TRABALHO	CD	FICHA	UNIDADE ORÇAMENTARIA	FONTE			VALOR
08.122.0095.4364.0000	4.6.90.71.00	2238	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DA INFANCIA E JUVENTUDE	44	044	044	57.620,50

**Artigo 2o.-** O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

**Excesso:.....1.557.620,50**

**Artigo 3o.-** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**WLADIMIR GAROTINHO**  
- PREFEITO -

**DECRETO Nº 417, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2021 - LEI N.9029**

O PREFEITO MUNICIPAL DE Campos dos Goytacazes - RJ, no uso de suas atribuições legais.

**DECRETA:**

**Artigo 1o.-** Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional suplementar na importância de R\$ 56.174,78 distribuídos nas seguintes dotações:

**Suplementação ( + ).....56.174,78**

PROGRAMA DE TRABALHO	CD	FICHA	UNIDADE ORÇAMENTARIA	FONTE			VALOR
08.122.0095.4364.0000	4.6.90.71.00	2238	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DA INFANCIA E JUVENTUDE	44	044	044	56.174,78

§ 1º A assinatura eletrônica é de uso pessoal e intransferível, sendo de responsabilidade do titular o seu sigilo;

§ 2º A assinatura realizada na forma do *caput* será considerada válida para todos os efeitos legais.

§ 3º O Presidente da Câmara Municipal de Campos dos Goytacazes e todo eventual delegatário da ordenação de despesa, para fins de assinatura, poderão optar em realizá-la quando em trânsito em outras localidades, sem prejuízo do exercício de outras tarefas atribuídas ao respectivo substituto.

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo não se aplica nos casos em que o titular da assinatura estiver em período de férias ou outros afastamentos legais.

**Art. 16.** A autoria, a autenticidade e a integridade de documentos eletrônicos e da assinatura poderão ser obtidas por meio de certificação eletrônica emitida conforme padrões definidos pela Lei Federal nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, preservadas as hipóteses legais de anonimato.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não obsta a utilização de outro meio lícito de comprovação da autoria, autenticidade e integridade de documentos digitais, em especial aqueles que utilizem identificação por meio de usuário e senha.

§ 2º Os documentos nato-digitais assinados eletronicamente na forma deste artigo serão considerados originais nos termos da lei aplicável.

**Art. 17.** O documento digital e o documento digitalizado a partir de documento original serão considerados válidos e produzirão todos os efeitos legais.

**Art. 18.** A classificação da informação sigilosa e a proteção de dados pessoais no ambiente digital de gestão documental observarão as disposições da Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e das demais normas aplicáveis.

**Art. 19.** Os atos processuais praticados no ambiente digital de gestão documental deverão observar os prazos definidos em lei para manifestação dos interessados e para decisão da autoridade competente, sendo considerados realizados na data e horário identificados no recibo eletrônico de protocolo emitido pelo sistema.

§ 1º Salvo disposição legal ou regulamentar em contrário, o ato a ser praticado em prazo determinado será considerado tempestivo se realizado até as vinte e três horas e cinquenta e nove minutos do último dia do prazo, no horário oficial de Brasília.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, caso o sistema se torne indisponível por motivo técnico, o prazo será automaticamente prorrogado até as vinte e três horas e cinquenta e nove minutos do primeiro dia útil seguinte ao do retorno da disponibilidade.

§ 3º Usuários não cadastrados no ambiente digital de gestão documental terão acesso, na forma da lei, a documentos e processos eletrônicos por meio de arquivo em formato digital, disponibilizado pelo Poder Legislativo conforme Portaria editada para regulamentar tal acesso.

#### **CAPÍTULO IV DO PAINEL DE DOCUMENTOS**

**Art. 20.** O envio e recebimento dos documentos eletrônicos será feito exclusivamente pelo sistema adotado pela Câmara Municipal.

**Art. 21.** O titular do órgão terá acesso ao Painel de Documentos da unidade que dirige, por meio de *login* no sistema, sendo de sua responsabilidade:

- I - manter em sigilo a senha de acesso ao sistema;
- II - efetuar *logout*, sempre que se ausentar da unidade, a fim de evitar acesso indevido;
- III - comunicar a utilização indevida da caixa da unidade;
- IV - zelar:
  - a) pela fidelidade dos dados enviados e pelo envio ao destinatário certo;
  - b) pelo acesso ao conteúdo armazenado na caixa;
  - c) pela leitura dos documentos recebidos;
  - d) pela guarda ou descarte de mensagens enviadas, recebidas e de controle;
  - e) pela resposta ou encaminhamento da demanda remetida ao setor competente via documento eletrônico.

#### **CAPÍTULO V DA DIGITALIZAÇÃO**

**Art. 22.** O procedimento de digitalização observará as disposições da Lei federal nº 12.682, de 09 de julho de 2012, devendo preservar a integridade, a autenticidade, a legibilidade e, se for o caso, o sigilo do documento digitalizado.

§ 1º A digitalização de documentos recebidos ou produzidos no âmbito da Câmara Municipal será acompanhada da conferência da integridade do documento.

§ 2º A conferência da integridade a que alude o § 1º deste artigo deverá registrar se houve exibição de documento original, de cópia autenticada por serviços notariais e de registro, de cópia autenticada administrativamente ou de cópia simples.

§ 3º Na digitalização de documentos, observar-se-á o seguinte:

- I - os resultantes de original serão considerados cópia autenticada administrativamente;
- II - os resultantes de cópia autenticada por serviços notariais e de registro serão considerados cópia autenticada administrativamente;
- III - os resultantes de cópia simples serão assim considerados.

§ 4º O agente público que receber documento não digital deverá proceder à sua imediata digitalização, restituindo o original ao interessado.

§ 5º Na hipótese de ser inviável a digitalização ou a restituição do documento não digital, este ficará sob guarda da Superintendência Administrativa da Câmara Municipal de Campos dos Goytacazes, podendo ser eliminado após o cumprimento de prazos de guarda legalmente estabelecidos.

**Art. 23.** O interessado poderá enviar eletronicamente documentos digitalizados para juntada a processo eletrônico.

§ 1º O teor e a integridade dos documentos digitalizados são de responsabilidade do interessado, que responderá por eventuais fraudes nos termos da lei.

§ 2º Os documentos digitalizados enviados pelo interessado terão valor de cópia simples.

§ 3º A apresentação do original do documento digitalizado será necessária quando a lei expressamente o exigir.

**Art. 24.** A integridade do documento digitalizado poderá ser impugnada mediante alegação fundamentada de adulteração, hipótese em que será instaurado, no âmbito do respectivo órgão da Câmara Municipal, procedimento para verificação.

**Art. 25.** A Câmara Municipal de Campos dos Goytacazes poderá, motivadamente, solicitar a exibição do original de documento digitalizado ou enviado eletronicamente pelo interessado.

**Art. 26.** Nos casos de indisponibilidade do ambiente digital de gestão documental, os atos poderão ser praticados em meio físico, desde que autorizados pelo Presidente.

**Parágrafo único.** Os documentos não digitais produzidos na forma prevista no *caput* deste artigo, mesmo após sua digitalização, deverão cumprir os prazos de guarda legalmente estabelecidos.

**Art. 27.** Os documentos digitalizados receberão certificação de autenticidade, através da assinatura eletrônica do responsável pelo registro dos arquivos (pdf) no sistema adotado.

#### **CAPÍTULO VI DA TRAMITAÇÃO SIGILOSA OU RESTRITA**

**Art. 28.** O usuário que abrir o processo eletrônico sigiloso ou restrito deverá observar as disposições legais para a atribuição desta classificação, e será o responsável pela concessão da credencial de acesso aos demais usuários que necessitarem acompanhar e instruir o processo.

§ 1º A credencial de acesso poderá ser cassada pelo usuário que a concedeu ou renunciada pelo próprio usuário.

§ 2º A pessoa que tomar conhecimento de documento ou assunto sigiloso fica responsável pela manutenção do sigilo.

§ 3º Havendo violação do sigilo ou a facilitação da revelação do conteúdo, o responsável responderá, civil, penal e administrativamente.

#### **CAPÍTULO VII DOS DEVERES E DAS RESPONSABILIDADES**

**Art. 29.** São deveres dos usuários do Sistema:

- I - utilizar adequadamente o sistema em sua unidade, abstendo-se de utilizá-lo para troca de mensagens, recados ou assuntos sem relação com as atividades institucionais;
- II - guardar sigilo sobre fato ou informação de qualquer natureza de que tenha conhecimento por força de suas atribuições;
- III - manter a cautela necessária na utilização do Sistema, a fim de evitar que pessoas não autorizadas pratiquem atos no Sistema;
- IV - evitar a impressão de documentos digitais, zelando pela economicidade e responsabilidade socioambiental;
- V - participar dos programas de capacitação referentes ao Sistema;
- VI - disseminar em sua unidade o conhecimento adquirido nas ações de capacitação relacionadas ao Sistema; e
- VII - cumprir os regulamentos e manuais, dentre outros, que tratem de procedimentos específicos quanto à utilização do Sistema no âmbito do Poder Legislativo.

**Parágrafo único.** O uso inadequado do Sistema fica sujeito à apuração de responsabilidade, na forma da legislação em vigor.

#### **CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 30.** Prorrogam-se para o dia útil imediatamente subsequente os prazos administrativos que vencerem em dia em que o sistema estiver inoperante.

**Parágrafo único.** A empresa contratada para prestar o serviço referente ao sistema informatizado deverá atestar nos períodos de inoperância do sistema.

**Art. 31.** A não obtenção de acesso ou credenciamento no Sistema, bem como eventual defeito de transmissão ou recepção de dados e informações não imputáveis à falha do Sistema, não servirão de escusa para o descumprimento das obrigações e prazos legais.

**Art. 32.** As dúvidas interpretativas serão resolvidas pelo Presidente da Câmara Municipal de Campos dos Goytacazes.

**Art. 33.** Este Ato Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Campos dos Goytacazes/RJ, 15 de dezembro de 2022, 345º da Vila de São Salvador dos Campos, 187º da Cidade de Campos dos Goytacazes e 370º da criação da Câmara Municipal de Campos dos Goytacazes.

**FABIO AUGUSTO VIANA RIBEIRO**  
- Presidente -

**NEILTON VIRGILIO DE SOUZA JUNIOR**  
- 1º Vice-Presidente -

**MAICON SILVA DA CRUZ**  
- 2º Vice-Presidente -

**LEON GOMES CELESTINO**  
- 1º Secretário -

**ANDERSON RANGEL BORGES**  
- 2º Secretário -

#### **EMENDA MODIFICATIVA NÚMERO 0056 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.**

**Altera a redação do Art. 127 da Lei Orgânica do Município de Campos dos Goytacazes-RJ.**

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, FAZ SABER QUE FOI APROVADO E POR ESTE ATO PROMULGAMOS A SEGUINTE EMENDA DE AUTORIA DO GABINETE DO PREFEITO.

**Art. 1º** - Fica alterada a redação do Art. 127 da Lei Orgânica que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 127 - O servidor público titular de cargo efetivo abrangido pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município será aposentado, obedecendo os requisitos de sua legislação complementar:*

*I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação;*

*II - compulsoriamente aos 75 anos de idade; e*

*III - voluntariamente aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, obedecendo o tempo mínimo de contribuição.*

*§ 1º Lei Complementar estabelecerá os requisitos de idade e tempo de contribuição para a aposentadoria de servidor com deficiência, servidor da segurança pública, bem como para servidor cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição aos agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação;*

*§ 2º O servidor ocupante do cargo de professor terá idade mínima será reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades referidas no inciso III, desde que comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.*

§ 3.º Ressalvado o direito de opção pelas regras previstas no inciso III, é assegurado ao servidor que tiver ingressado no serviço público em cargo de provimento efetivo antes da data da entrada em vigor desta Emenda e que completará os requisitos para aposentadoria após 02 (dois) anos, a contar da publicação desta emenda, aposentar-se nos seguintes termos:

I – Aplicar-se-ão as regras da Emenda Constitucional n.º 41 de 31 de dezembro de 2003, inclusive com as modificações estatuídas pela Emenda Constitucional n.º 47, de 05 de julho de 2005, até então vigentes, ao servidor, homem e mulher, que tenha ingressado no serviço público em cargo de provimento efetivo antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 41 de 19 de dezembro de 2003, desde que cumprido o período adicional de contribuição de 20% (vinte por cento) do tempo que na data da entrada em vigor da Emenda a esta Lei Orgânica faltaria para atingir o mínimo de contribuição para a aposentadoria nos moldes da Emenda Constitucional n.º 41 de 19 de dezembro de 2003 inclusive com as modificações inseridas pela Emenda Constitucional n.º 47 de 05 de julho de 2005;

II – Aplicar-se-ão as regras da Emenda Constitucional n.º 41 de 31 de dezembro de 2003 inclusive com as modificações estatuídas pela Emenda Constitucional n.º 47 de 05 de julho de 2005, até então vigentes, ao servidor, homem e mulher, que tenha ingressado no serviço público em cargo de provimento efetivo após a promulgação da Emenda Constitucional n.º 41 de 19 de dezembro de 2003, desde de que cumprido período adicional de contribuição no percentual de 20% (vinte por cento) do tempo que na data da entrada em vigor da Emenda a esta Lei Orgânica faltaria para atingir o mínimo de contribuição para a aposentadoria nos moldes da Emenda Constitucional n.º 41 de 19 de dezembro de 2003, inclusive com as modificações inseridas pela Emenda Constitucional n.º 47 de 05 de julho de 2005;

a) - Os proventos de aposentadoria concedidas nos termos do disposto no inciso I deste artigo corresponderão à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

b) - Os proventos de aposentadoria concedidos nos termos do disposto no inciso I deste artigo serão reajustados na mesma data e na proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria;

c) - Os proventos de aposentadoria concedidos nos termos do disposto no inciso II deste artigo corresponderão à média aritmética prevista no artigo 1.º da Lei Federal n.º 10.887, de 18 de junho de 2004 e serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral da Previdência Social.

III – Aplicar-se-ão as regras da Emenda Constitucional n.º 41 de 31 de dezembro de 2003, inclusive com as modificações estatuídas pela Emenda Constitucional n.º 47, de 05 de julho de 2005, até então vigentes, ao servidor, homem e mulher, que tenha ingressado no serviço público em cargo de provimento efetivo antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 41 de 19 de dezembro de 2003, e que completará os requisitos para aposentadoria até 02 (dois) anos a contar da data publicação desta Emenda à Lei Orgânica;

IV - os demais requisitos serão estabelecidos em Lei Complementar com observância dos termos contidos nesta Lei Orgânica."

"V – Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

a) em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do artigo 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 3º e seu inciso I; e

b) em relação ao servidor público não contemplado no inciso I e que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data da entrada em vigor desta Emenda, a média aritmética prevista no artigo 1º da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

VI – O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo do Município que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 terá a idade mínima prevista no inciso I do caput reduzida em um mês para cada mês de contribuição que exceder o tempo de contribuição previsto no inciso II do caput, não se aplicando as reduções previstas no § 2º deste artigo".

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o Art. 128, os §§ 1º e 2º do Art. 231 da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Campos dos Goytacazes/RJ, 13 de dezembro de 2022, 345º da Vila de São Salvador dos Campos, 187º da Cidade de Campos dos Goytacazes e 370º da criação da Câmara Municipal de Campos dos Goytacazes.

**FABIO AUGUSTO VIANA RIBEIRO**  
Presidente  
**NEILTON VIRGILIO DE SOUZA JUNIOR** 1º Vice-Presidente  
**MAICON SILVA DA CRUZ** 2º Vice-Presidente  
**LEON GOMES CELESTINO** 1º Secretário  
**ANDERSON RANGEL BORGES** 2º Secretário

**DECRETO LEGISLATIVO NÚMERO 1330 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022.**

**Concede a Ordem do Mérito Benta Pereira ao Sr. André Luiz Ceciliano.**

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, FAZ SABER QUE FOI APROVADO E POR ESTE ATO PROMULGAMOS O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO DE AUTORIA DO VEREADOR **MARCOS DA SILVA BACELLAR:**

Art. 1º - Concede a Ordem do Mérito Benta Pereira ao Sr. André Luiz Ceciliano.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Campos dos Goytacazes/RJ, 13 de dezembro de 2022, 345º da Vila de São Salvador dos Campos, 187º da Cidade de Campos dos Goytacazes e 370º da criação da Câmara Municipal de Campos dos Goytacazes.

**FABIO AUGUSTO VIANA RIBEIRO**  
Presidente  
**NEILTON VIRGILIO DE SOUZA JUNIOR** 1º Vice-Presidente  
**MAICON SILVA DA CRUZ** 2º Vice-Presidente  
**LEON GOMES CELESTINO** 1º Secretário  
**ANDERSON RANGEL BORGES** 2º Secretário

**DECRETO LEGISLATIVO NÚMERO 1331 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022.**

**Concede a Ordem do Mérito Doutor Paulo Pinto a Sra. Elizabeth Maria Gomes de Souza Oliveira.**

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, FAZ SABER QUE FOI APROVADO E POR ESTE ATO PROMULGAMOS O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO DE AUTORIA DO VEREADOR **HÉLIO MONTEZANO DE OLIVEIRA NETO:**

Art. 1º - Concede a Ordem do Mérito Doutor Paulo Pinto a Sra. Elizabeth Maria Gomes de Souza Oliveira.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Campos dos Goytacazes/RJ, 13 de dezembro de 2022, 345º da Vila de São Salvador dos Campos, 187º da Cidade de Campos dos Goytacazes e 370º da criação da Câmara Municipal de Campos dos Goytacazes.

**FABIO AUGUSTO VIANA RIBEIRO**  
Presidente  
**NEILTON VIRGILIO DE SOUZA JUNIOR** 1º Vice-Presidente  
**MAICON SILVA DA CRUZ** 2º Vice-Presidente  
**LEON GOMES CELESTINO** 1º Secretário  
**ANDERSON RANGEL BORGES** 2º Secretário

**CONHECE A  
FEIRA DA  
ROÇA?**

**LÁ VOCÊ ENCONTRA**  
**PRODUTOS DE QUALIDADE**  
**PRODUZIDOS NA NOSSA REGIÃO**



**Wladimir Garotinho**  
PREFEITO

**Frederico Paes**  
VICE-PREFEITO

**DIÁRIO OFICIAL**  
PUBLICAÇÕES

Sector de Publicações Oficiais  
TELEFONE: (22) 9 8168-1379

**OUIDORIA**

www.campos.rj.gov.br  
E-mail – ouvidoria@campos.rj.gov.br  
Telefones: (22) 98175-0969 / 98175-1431

**PODER EXECUTIVO**

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos

**SIC**

Serviço de Informação ao Cidadão  
sistemas.campos.rj.gov.br/sic

Lei Municipal Nº 8794/2017 e Dec. 249/2017

Prefeitura de Campos dos Goytacazes - Rua Coronel Ponciano de Azevedo Furtado, 47 - Pq. Santo Amaro - CEP 28030-045 - Campos dos Goytacazes-RJ



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001. O Município de Campos dos Goytacazes garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site [www.campos.rj.gov.br](http://www.campos.rj.gov.br)

**ANEXO III**

**DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EFETIVOS**

**Auxiliar de Vigilância**

**Objetivos:**

Exercer a vigilância de edifícios e logradouros públicos municipais, evitando invasões, roubos e outros incidentes, para manter a ordem pública e proteger os serviços públicos municipais.

**Principais atribuições:**

- I. Zelar pela vigilância de edifícios e logradouros públicos municipais, evitando invasões, roubos e outros incidentes, para manter a ordem pública e proteger os serviços públicos municipais;
- II. Zelar pela vigilância de depósitos de materiais, pátios, áreas abertas, Terminal Rodoviário, Estação Rodoviária, mercados públicos, parques, hortos florestais, centros de esportes, escolas, obras em execução e edifícios onde funcionam repartições municipais;
- III. Percorrer sistematicamente as dependências de próprios municipais ou edifícios ocupados pelos órgãos da Administração Municipal e áreas adjacentes, verificando se portas, janelas, portões e outras vias de acesso estão fechadas corretamente;
- IV. Fiscalizar a entrada e saída de pessoas nas dependências de edifícios municipais, prestando informações, efetuando encaminhamentos e examinando autorizações, para garantir a segurança do local;
- V. Zelar pela segurança de materiais, equipamentos e veículos postos sob sua guarda;
- VI. Vigiar materiais e equipamentos destinados a obras;
- VII. Impedir a invasão de edifícios públicos e áreas municipais de produção agrícola, solicitando, inclusive, a ajuda policial, quando necessário;
- VIII. Conduzir veículos postos sob sua guarda;
- IX. Auxiliar na prevenção de delitos;
- X. Fazer cumprir leis e regulamentos adotando medidas preventivas e repressivas para proteger pessoas e bens;
- XI. Atender a visitantes, em repartições públicas municipais, identificando-os e encaminhando-os aos setores procurados;
- XII. Comunicar imediatamente à autoridade superior quaisquer irregularidades encontradas;
- XIII. Contatar, quando necessário, órgãos públicos, comunicando emergências e solicitando socorro.
- XIV. Mediante delegação do Instituto Municipal de Trânsito e Transporte (IMTT), fiscalizar o ordenamento do trânsito em todo o território municipal, orientando os pedestres e veículos nas vias urbanas, através de apoio operacional, em cumprimento a determinação da chefia e fazendo cumprir a legislação em vigor;
- XV. Providenciar a sinalização de emergência e/ou medidas de reorientação no trânsito em casos de acidentes, alargamentos e modificações temporárias de circulação;
- XVI. Dar suporte em casos de acidentes ou na realização de eventos que necessitem de ordenamento no trânsito;
- XVII. Atuar nos diversos grupamentos da Guarda Civil Municipal, observada a qualificação profissional nos cursos de capacitação e respeitando as regras institucionais.

**Guarda Civil Municipal**

**Objetivos:**

Atuar na vigilância de edifícios e logradouros públicos municipais, evitando invasões, roubos e outros incidentes, para manter a ordem pública e proteger os serviços públicos municipais;

**Principais atribuições:**

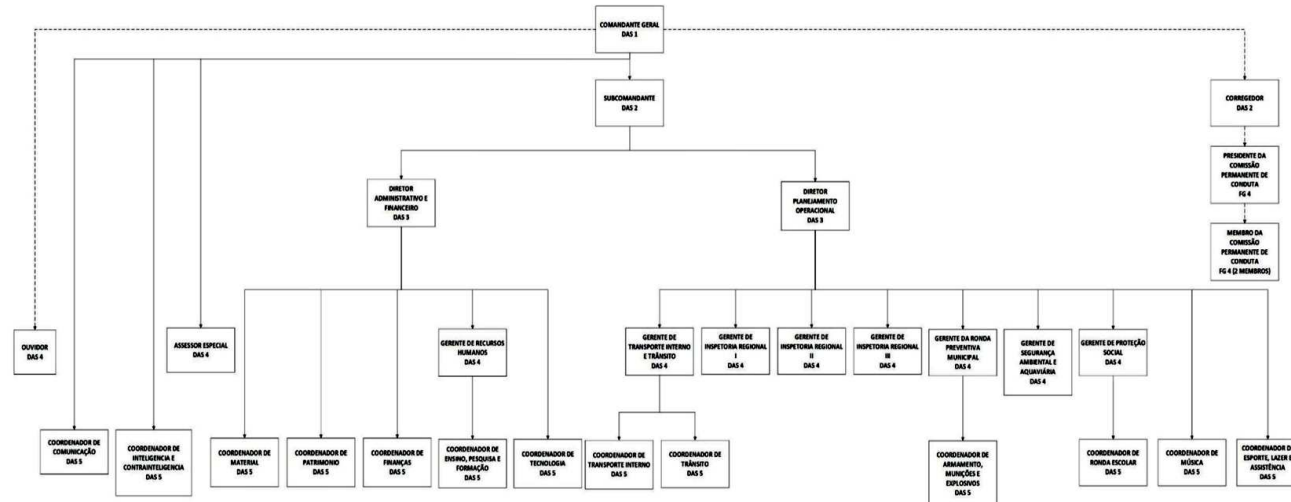
- I. Manter vigilância sobre depósitos de materiais, pátios, áreas abertas, Terminal Rodoviário, Estação Rodoviária, mercados públicos, parques, hortos florestais, centros de esportes, escolas, obras em execução e edifícios onde funcionam repartições municipais;
- II. Fiscalizar o trânsito em todo o território municipal, fazendo cumprir a legislação em vigor, mediante delegação do Instituto Municipal de Trânsito e Transporte (IMTT);
- III. Promover o ordenamento do trânsito em todo o território municipal, orientando a equipe de apoio operacional em atividade;
- IV. Trabalhar conjuntamente com o Departamento de Educação para o trânsito do Instituto Municipal de Trânsito e Transporte (IMTT), em palestras e atividades educativas;
- V. Zelar pela segurança de materiais e veículos postos sob sua guarda;
- VI. Orientar a circulação de veículos e pedestres nas áreas de estacionamento público municipal, para manter a ordem e evitar acidentes;
- VII. Impedir a invasão de edifícios públicos e áreas municipais de produção agrícola, solicitando, inclusive, a ajuda policial, quando necessário;
- VIII. Prevenir delitos;
- IX. Fazer cumprir leis e regulamentos adotando medidas preventivas e ostensivas para proteger pessoas e bens;
- X. Atender a visitantes, em repartições públicas municipais, identificando-os e encaminhando-os aos setores procurados;
- XI. Orientar a circulação de veículos em situação complicada valendo-se de sinais e apitos, para evitar congestionamento de tráfego e acidentes;
- XII. Fiscalizar a circulação de veículos e de pedestres em áreas de estacionamento público municipal, para manter a ordem e evitar acidentes;
- XIII. Dirigir os veículos da Guarda Civil Municipal de Campos dos Goytacazes, quando no exercício de suas funções;
- XIV. Executar patrulhamento ostensivo percorrendo a área de sua competência a pé, motorizado, a cavalo, com cães ou de bicicleta;
- XV. Zelar pela segurança de autoridades locais, nacionais e estrangeiras, para assegurar-lhes garantia de vida e o exercício normal de suas atividades;
- XVI. Comunicar imediatamente à autoridade superior quaisquer irregularidades encontradas;
- XVII. Contatar, quando necessário, órgãos públicos, comunicando emergências e solicitando socorro;
- XVIII. Fiscalizar as condições de segurança, percorrendo sistematicamente as dependências de próprios municipais ou edifícios ocupados pela Prefeitura e áreas adjacentes, verificando se portas, janelas, portões e outras vias de acesso estão fechadas corretamente;
- XIX. Fiscalizar a entrada e saída de pessoas nas dependências de edifícios municipais, prestando informações, efetuando encaminhamentos e examinando autorizações, para garantir a segurança do local;
- XX. Vigiar materiais e equipamentos destinados a obras;
- XXI. Informar o Comandante da Guarda Civil Municipal e Subcomandante ocorrência cuja a solução esteja fora de sua alçada;
- XXII. Desempenhar as funções de instrutor de curso de formação do quadro da Guarda Civil Municipal;
- XXIII - Preparar relatórios e mapas informando as falhas e faltas detectadas para manter o registro dos fatos ocorridos e solicitar.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 15 de dezembro de 2022.

Wladimir Garotinho  
- Prefeito -

**ANEXO VI**

**ORGANOGRAMA**



**Lei Complementar nº 27, de 21 de dezembro de 2022.**

*Dispõe Sobre a Reestruturação do Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Campos Dos Goytacazes e das Outras Providências.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** O Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS a que são vinculados os servidores públicos titulares de cargos efetivos da administração pública direta, autárquica, fundacional e do Poder Legislativo do Município de Campos dos Goytacazes, Estado do Rio de Janeiro, fica reestruturado por esta Lei Complementar.

**Parágrafo único.** A reestruturação busca compatibilizar o RPPS aos limites e parâmetros estabelecidos pela Constituição Federal e pela legislação previdenciária aplicada a esse regime de previdência social, numa perspectiva de sustentabilidade.

**TÍTULO I**

**DO PLANO DE CUSTEIO**

**CAPÍTULO I**

**DOS PRINCÍPIOS E CRITÉRIOS DE FINANCIAMENTO**

**Art. 2º.** O RPPS dos servidores públicos titulares de cargos efetivos do Município de Campos dos Goytacazes constitui-se em fundo único em regime de capitalização no âmbito da Administração Municipal com o objetivo de cumprir o caráter contributivo e solidário mediante contribuição dos servidores ativos, aposentados e pensionistas e dos poderes e órgãos municipais e eventuais aportes financeiros e não financeiros em observância ao equilíbrio financeiro e atuarial.

**Parágrafo Único.** O regime de capitalização se caracteriza pela formação de uma massa de ativos acumulada durante o período de contribuição capaz de garantir os recursos equivalentes ao fluxo de fundos integralmente constituídos, para garantia do pagamento dos benefícios presentes e futuros previstos no Plano de Benefícios.

**Art. 3º.** O RPPS dos servidores do Município de Campos dos Goytacazes tem seus bens e haveres componentes do Fundo Comum de Previdência afetados ao domínio do Município de Campos dos Goytacazes sob gestão do Instituto de Previdência dos Servidores de Campos dos Goytacazes – PREVICAMPOS, instituído pela Lei nº 6.786 de 25 de junho de 1999, não se confundindo com o patrimônio da entidade gestora.

**§ 1º.** Os recursos vinculados ao fundo de natureza previdenciária serão utilizados exclusivamente para os pagamentos dos benefícios previdenciários de responsabilidade do PREVICAMPOS e as despesas administrativas, e, nos termos desta Lei, não serão objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a constituição de qualquer ônus sobre eles.

**§ 2º** Para fins desta Lei entende-se por Fundo Comum de Previdência o conjunto dos ativos financeiros e não financeiros garantidores do Plano de Benefícios do RPPS dos servidores do Município de Campos dos Goytacazes.

**Art. 4º.** O custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da entidade gestora do RPPS dos servidores do Município de Campos dos Goytacazes, inclusive para conservação de seu patrimônio, será suportado pelos recursos da Taxa de Administração definida nos termos desta Lei Complementar.

**§ 1º** O Valor da Taxa de Administração, a ser definido para cada exercício em conformidade com o Planejamento Estratégico do PREVICAMPOS, não pode ser inferior a 2% (dois por cento) do somatório da remuneração de contribuição anual em conformidade com o art. 21 desta Lei, de todos os servidores ativos vinculados ao regime próprio, aferido no exercício financeiro anterior.

**§ 2º** O valor da Taxa de Administração deverá ser incluído no plano de custeio definido na avaliação atuarial do RPPS, em cada exercício financeiro, tendo como fonte os recursos advindos das alíquotas de contribuição de cobertura do custo normal do Plano de Benefícios do regime próprio, observando-se as normas gerais aplicadas às avaliações e reavaliações atuariais.

**§ 3º** Os recursos da Taxa de Administração deverão compor a Reserva Administrativa do RPPS, ser geridos em conta bancária específica e devidamente registrados na contabilidade em conformidade com as orientações emanadas da contabilidade pública nacional.

**§ 4º** Os rendimentos auferidos pelas aplicações financeiras dos recursos da Reserva Administrativa são a esta incorporados.

**§ 5º** As eventuais sobras financeiras da Reserva Administrativa ao final do exercício serão transferidas para o exercício seguinte para as mesmas finalidades.

**§ 6º** As eventuais sobras financeiras da Reserva Administrativa ao final do exercício poderão ser revertidas para o pagamento dos benefícios previdenciários de responsabilidade do PREVICAMPOS, sob a anuência do Conselho Deliberativo do órgão, observado o Planejamento Estratégico da entidade gestora.

**§ 7º** Além das despesas correntes e de capital da entidade gestora do RPPS, os recursos da Reserva Administrativa poderão ser utilizados para a reforma e ou melhorias de bens vinculados ao fundo comum de previdência destinados a investimentos, desde que demonstrada a viabilidade econômico-financeira da medida e não prejudique as suas finalidades específicas.

**§ 8º** Eventual extrapolação do limite de gastos com as despesas correntes e de capital da entidade gestora do RPPS definido conforme esta Lei Complementar para cada exercício, deverá ser recomposta pelo Tesouro Municipal.

**§ 9º** Os valores incorporados à Reserva Administrativa pelos rendimentos das aplicações financeiras ou por sobras de exercícios anteriores não serão computados para fins do limite anual definido em conformidade com o § 1º.

**§ 10** É vedada a utilização dos bens de uso da entidade gestora adquiridos ou reformados com os recursos da Reserva Administrativa por outro órgão público ou particular, exceto se sob remuneração compatível com a meta atuarial do RPPS ou com o mercado local, mediante manifestação favorável do Conselho Deliberativo do Previcampos.

**§ 11** Eventuais despesas com prestação de serviços de assessoria e consultoria custeadas com os recursos da Reserva Administrativa deverão observar o que segue, sob anuência do Conselho Deliberativo do Previcampos:

I - os serviços deverão ter por escopo atividades que contribuam para a melhoria da gestão, dos processos e dos controles, sendo vedada a substituição das atividades decisórias da diretoria executiva e dos demais órgãos estatutários da entidade gestora do RPPS;

II - o valor contratual não poderá ser estabelecido, de forma direta ou indireta, como parcela, fração ou percentual do limite da Taxa de Administração de que trata o § 1º ou como percentual de receitas ou ingressos de recursos futuros; e

III - em qualquer hipótese, esses dispêndios não poderão ser superiores a 50% (cinquenta por cento) do limite definido no § 1º.

**§ 12** O limite do valor da Taxa de Administração definido no § 1º deste artigo poderá ser majorado em até 20% (vinte por cento), desde que os recursos sejam destinados, exclusivamente, para o custeio de despesas administrativas relacionadas a:

I - obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social – Pró Gestão RPPS a:

- preparação para a auditoria de certificação;
- elaboração e execução do plano de trabalho para implantação do Pró-Gestão RPPS;
- cumprimento das ações previstas no programa, inclusive aquisição de insumos materiais e tecnológicos necessários;
- auditoria de certificação, procedimentos periódicos de autoavaliação e auditoria de supervisão; e
- processo de renovação ou de alteração do nível de certificação;

II - atendimento dos requisitos mínimos relativos à certificação para nomeação e permanência de dirigentes da entidade gestora do RPPS, do responsável pela gestão dos recursos, dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal, e do Comitê de Investimentos do RPPS, em conformidade com a legislação de caráter normativo geral, especialmente na:

- preparação, obtenção e renovação da certificação; e
- capacitação e atualização dos gestores e membros dos conselhos e comitês.

## **CAPÍTULO II**

### **DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO**

**Art. 5º.** O Fundo Comum de Previdência, denominado Fundo Previdenciário – FUNPREV, em regime de capitalização detém a responsabilidade de gerir os recursos a este vinculados para o custeio dos benefícios previdenciários aos segurados vinculados ao RPPS e seus dependentes.

**Art. 6º.** O FUNPREV é financiado pelas contribuições repassadas pela Administração Direta, Autarquias, Fundações, Câmara Municipal de Campos dos Goytacazes e respectivos servidores ativos, aposentados e pensionistas e demais aportes financeiros e não financeiros, tendo como objetivo a acumulação dos recursos necessários e suficientes para o custeio do correspondente Plano de Benefícios, em observância ao equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da legislação de caráter normativo geral e local aplicada.

**§ 1º** As eventuais insuficiências financeiras do FUNPREV serão de responsabilidade dos Poderes Executivo e da Câmara de Vereadores rateados proporcionalmente na razão dos beneficiários originados de cada poder e de cada órgão da administração direta e indireta da administração indireta.

**§ 2º** O Município de Campos dos Goytacazes poderá implementar plano de equacionamento de eventual déficit financeiro e atuarial por intermédio de alíquotas suplementares a serem pagas pela Administração Direta, Autarquias, Fundações e Câmara Municipal de Campos dos Goytacazes e ou extraordinárias a cargo dos servidores, dos aposentados e dos pensionistas e por aporte de bens e direitos de qualquer natureza, desde que dotados de liquidez.

**Art. 7º.** O FUNPREV tem como fontes de financiamento:

- as contribuições a cargo da Administração Direta, Autarquias, Fundações e Câmara Municipal de Campos dos Goytacazes;
- as contribuições dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas;
- as doações, subvenções e legados;
- as receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;
- pelos valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do disposto no § 9º do art. 201 da Constituição Federal;
- as contribuições suplementares da Administração Direta, Autarquias, Fundações e Câmara Municipal de Campos dos Goytacazes e ou extraordinárias dos servidores, dos aposentados e dos pensionistas;
- Os ativos imobiliários e seus rendimentos, inclusive o produto decorrente de alienações;
- o produto decorrente de receitas de privatizações, alienações de ações preferenciais e ordinárias que o Município de Campos dos Goytacazes, suas autarquias e fundações que possuem no capital de empresas e quaisquer outros ativos que tenham sido destinados ao Fundo Previdenciário;
- os recursos provenientes de contratos, convênios ou quaisquer outros acordos, incluindo antecipações, firmados com a União ou outros organismos, inclusive internacionais destinados ao Fundo Previdenciário;
- os recebíveis, direitos a créditos, direitos a título, concessões, direitos de uso de solo, que lhe tenham sido destinados;
- as participações em fundos de que seja titular o Município de Campos dos Goytacazes e lhe tenham sido destinados;
- os recursos advindos da amortização de financiamentos imobiliários eventualmente realizados pelo PREVICAMPOS;
- os demais bens e recursos que lhes forem destinados e incorporados; e
- demais dotações previstas no orçamento municipal.

**§ 1º** As vinculações de bens, direitos e ativos de qualquer natureza ao FUNPREV ocorrerão sempre por autorização expressamente prevista em lei.

**§ 2º** As aplicações e investimentos efetuados com os recursos do Fundo Comum de Previdência submeter-se-ão aos princípios de segurança, transparência, rentabilidade, liquidez e economicidade em observância à legislação normativa geral que dispõe sobre as aplicações dos recursos dos RPPS em conformidade com as diretrizes estabelecidas na Política de Investimentos, observada a legislação aplicada.

## **TÍTULO II**

### **DO REGIME CONTRIBUTIVO**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DO PLANO DE CUSTEIO**

**Art. 8º.** A contribuição a cargo dos servidores públicos ativos de quaisquer dos Poderes, incluídas as suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo RPPS será calculada mediante a aplicação da alíquota de 14% (quatorze por cento) estabelecida pelo inciso III do art. 26 da Lei nº 6.786, de 25 de junho de 1999, na redação dada pela Lei nº 9.031, de 29 de janeiro de 2021, sobre a remuneração de contribuição de que trata o art. 21.

**§ 1º** O décimo terceiro salário será considerado, para fins contributivos ao RPPS, separadamente da remuneração de contribuição mensal, tendo como referência o mês de dezembro.

**§ 3º** Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerase-á, para fins de incidência de contribuição, a remuneração de contribuição referente a cada cargo.

**§ 4º** O servidor ocupante de cargo efetivo, mediante expressa opção, poderá ter incluída na remuneração de contribuição da parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, para efeito do cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40, da Constituição Federal, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, quando for o caso.

**Art. 9º.** Os aposentados e os pensionistas do RPPS de Campos dos Goytacazes contribuirão para o custeio do seu respectivo regime próprio de previdência social com percentual de 14% (quatorze por cento) estabelecida pelo inciso IV do art. 26 da Lei nº 6.786, de 25 de junho de 1999, na redação dada pela Lei nº 9.031, de 29 de janeiro de 2021, incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensão que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201, da Constituição Federal.

**Parágrafo Único.** A gratificação natalina ou abono anual será considerado, para fins contributivos ao RPPS, separadamente dos proventos mensais de contribuição, tendo como referência o mês de dezembro.

**Art. 10.** A contribuição a cargo dos Poderes, incluídas as suas autarquias e fundações para financiamento do RPPS do Município de Campos dos Goytacazes será calculada mediante a aplicação da alíquota de 20% sobre a remuneração de contribuição dos servidores ativos de que trata o Art. 21, independente da taxa de administração a que se refere o § 1º do Artigo 4º desta Lei.

**Art. 11.** Na cessação de servidor ou no afastamento para exercício de mandato eletivo em que o pagamento da remuneração ou subsídio seja ônus do cessionário ou do órgão de exercício do mandato será de responsabilidade do órgão ou entidade de origem do servidor, observadas as alíquotas de contribuição previstas nesta Lei:

- a retenção da contribuição devida pelo segurado na alíquota prevista no art. 8º;
- o custeio da contribuição de responsabilidade do órgão ou entidade de origem conforme previsto no art. 10 desta Lei; e
- o repasse dos valores ao Fundo Comum de Previdência gerido pelo PREVICAMPOS.

**§ 1º** As contribuições previdenciárias deverão ser repassadas ao PREVICAMPOS até o vigésimo dia do mês seguinte à competência a que se refere a retenção juntamente com a contribuição a cargo do ente calculada sobre a base contributiva e alíquotas previstas nesta Lei.

**§ 2º** Em caso de inobservância do prazo estabelecido no parágrafo anterior deste artigo, sobre os valores devidos incidirão juros simples de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, acrescido do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, e os ganhos considerados para fins de definição da meta atuarial no exercício de referência.

**§ 3º** Na hipótese de alteração da base de cálculo das contribuições e remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o caput deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

§ 4º Não ocorrendo o repasse ao PREVICAMPOS pelo cessionário ou o órgão de exercício do mandato das contribuições no prazo legal, caberá ao órgão ou entidade de origem efetuar-lo, com os acréscimos previstos no § 2º deste artigo, buscando o reembolso de tais valores junto ao cessionário.

§ 5º O termo, ato, ou outro documento de cessão ou afastamento do servidor com ônus para o cessionário ou o órgão de exercício do mandato, deverá prever a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS, conforme valores informados mensalmente pelo órgão ou entidade de origem.

§ 6º O disposto neste artigo se aplica a todos os casos de afastamento do cargo para exercício de mandato eletivo municipal, estadual, distrital ou federal com ônus para o órgão de exercício do mandato, inclusive no caso de afastamento para o exercício do mandato de prefeito ou de vereador em que haja a opção pelo recebimento do subsídio do cargo eletivo.

§ 7º O órgão ou unidade de exercício de origem do servidor cedido ou afastado de que trata o caput deste artigo deverá dar ciência ao PREVICAMPOS da ocorrência, e disponibilizar mensalmente a este as informações sobre a cessão ou afastamento, a composição da remuneração de contribuição do servidor para fins de controle e acompanhamento da arrecadação das contribuições.

**Art. 12.** Na cessão ou afastamento de servidor sem ônus para o cessionário o órgão ou entidade de origem continua com a responsabilidade pelo recolhimento e o repasse ao PREVICAMPOS das contribuições correspondentes à parcela devida pelo servidor e pelo ente.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo se aplica aos casos de afastamento do cargo para o exercício de mandato eletivo de prefeito ou de vereador em que haja opção pelo recebimento da remuneração do cargo efetivo de que o servidor seja titular.

**Art. 13.** O servidor afastado ou licenciado do cargo sem remuneração ou subsídio poderá contar como tempo de contribuição o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria desde que haja o recolhimento das contribuições previdenciárias estabelecidas nos arts. 8º e art. 10, sendo a base de cálculo a remuneração de referência do seu respectivo cargo efetivo na data do afastamento ou licença.

§ 1º As contribuições a que se referem o caput deste dispositivo serão recolhidas ao PREVICAMPOS diretamente pelo servidor afastado ou licenciado no mesmo prazo e condições estabelecidas no art. 19 desta Lei.

§ 2º O órgão ou unidade de exercício de origem do servidor cedido ou afastado de que trata o caput deste artigo deverá dar ciência ao PREVICAMPOS da ocorrência e disponibilizar a este e manter atualizada a composição da remuneração de contribuição do servidor desde a data do afastamento ou licença para fins de controle e acompanhamento da arrecadação das contribuições.

**Art. 14.** O RPPS do Município de Campos dos Goytacazes aplicará e investirá os recursos do Fundo Comum de Previdência em carteira administrada ou em cotas de fundo de investimentos geridos por instituições financeiras oficiais.

**Parágrafo único.** Para fins desta Lei são instituições financeiras oficiais as autorizadas a funcionar no país pelo Banco Central do Brasil.

**Art. 15.** O Plano de Custeio do RPPS de Campos dos Goytacazes será revisto em cada exercício com base em avaliação atuarial anual, composto pelas fontes de recursos previstas nos arts. 7º desta Lei ou em lei específica, e em eventuais planos de equacionamento e ou amortização de déficits atuariais.

**Parágrafo único.** O Plano de Custeio definido a partir da avaliação atuarial anual, será submetido ao do Conselho Deliberativo do Previcampos, ou órgão que venha a sucedê-lo, para a sua homologação, bem como os eventuais planos de soluções para déficits, em harmonia com a legislação e normatização geral e municipal em vigor, conjugada com a capacidade orçamentária, financeira e fiscal do Município de Campos dos Goytacazes na perspectiva de curto, médio e longo prazos.

**Art. 16.** As eventuais insuficiências financeiras para o pagamento dos benefícios previdenciários e despesas administrativas do PREVICAMPOS são de responsabilidade do Tesouro Municipal, em cada competência de ocorrência, observada a proporcionalidade das despesas entre os Poderes, entidades e órgãos.

**Art. 17.** Excetuado o caso de recolhimento indevido, é vedada a restituição de contribuições e aportes feitos ao Fundo Comum de Previdência.

**Parágrafo único.** Eventual restituição deverá ser instruída por processo específico com a demonstração objetiva da repetição do indébito.

**Art. 18.** As contribuições devidas pelos servidores e demais consignações serão retidas pelo órgão ou unidade de origem do servidor em folha de pagamento, devendo ser recolhidas aos cofres do PREVICAMPOS, juntamente com as contribuições e eventuais aportes a cargo dos poderes, incluídas as suas autarquias e fundações, até o décimo dia do mês subsequente ao de referência da folha de pagamentos de seus servidores.

§ 1º Os poderes e órgãos, incluídas as suas autarquias e fundações, deverão encaminhar ao PREVICAMPOS os relatórios descritivos que possibilitem o registro em sua contabilidade, o acompanhamento e fiscalização dos valores efetivamente devidos, até o último dia útil da competência de referência.

§ 2º Na hipótese de alteração da remuneração de contribuição a complementação do recolhimento de que trata o caput deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

§ 3º Em caso de inobservância do prazo estabelecido no caput deste artigo, sobre os valores devidos, incidirão juros simples de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, acrescido do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e a meta atuarial vigente no exercício de referência.

§ 4º O PREVICAMPOS poderá editar Guia Específica de Recolhimento de Contribuições - GERC das contribuições previdenciárias de utilização obrigatória por todos os órgãos e unidades devedoras de contribuições previdenciárias.

**Art. 19.** Os valores das contribuições devidas pelos poderes, autarquias e fundações do Município de Campos dos Goytacazes e não repassadas ao Fundo Comum de Previdência sob gestão do PREVICAMPOS até o seu vencimento, depois de apurados e confessadas, observada a legislação de caráter normativo geral, poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento para pagamento em moeda corrente, observados:

- I. O prazo máximo de 60 (sessenta) parcelas iguais e sucessivas;
- II. A incidência dos acréscimos previstos no § 3º do art. 19 desta Lei, desde a data do vencimento da contribuição até à consolidação da dívida parcelada;
- III. O valor de cada parcela vincenda, na data do seu pagamento, pelo mesmo critério do inciso II do caput deste artigo, acumulados desde a data da consolidação do parcelamento.

§ 1º Como garantia das prestações acordadas deverá constar do termo de acordo de parcelamento a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, mediante autorização fornecida pelo Tesouro do Município de Campos dos Goytacazes ao agente financeiro responsável pela liberação do FPM, onerando, proporcionalmente, o orçamento de cada poder, autarquia e fundação.

§ 2º Eventuais prestações vencidas serão atualizadas pelo mesmo critério do inciso II do caput deste artigo, acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

§ 3º As contribuições retidas dos servidores, aposentados e pensionistas não repassadas ao Fundo Comum de Previdência sob gestão do PREVICAMPOS até o seu vencimento, não serão objeto de parcelamento, exceto se previsto em legislação de caráter normativo geral e autorizado por lei específica.

**Art. 20.** Para a liquidação de outros débitos não decorrentes de contribuições ao RPPS pelo Tesouro do Município de Campos dos Goytacazes mediante acordo de parcelamento, deverá ser editada lei específica, observada a legislação de caráter normativo geral aplicada.

## **CAPÍTULO II**

### **DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES**

#### **Seção I**

##### **Das Disposições Gerais**

**Art. 21.** Para fins desta Lei entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento ou subsídio do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual permanentes, das parcelas salariais complementares e demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis aos vencimentos do segurado, exceto:

- I. salário família;
- II. diárias;
- III. ajuda de custo;
- IV. indenização de transporte;
- V. adicional de serviço extraordinário;
- VI. parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada;
- VII. adicional noturno;
- VIII. as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- IX. adicional de férias;
- X. auxílio alimentação;
- XI. auxílio pré-escolar;
- XII. parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor;
- XIII. outras parcelas de caráter indenizatório.

§ 1º O servidor ocupante de cargo efetivo investido em cargo em comissão que optar, exclusivamente, pela percepção da remuneração fixada para este cargo terá como base de contribuição previdenciária o valor da remuneração do respectivo cargo efetivo conforme caput e incisos.

§ 2º Incide contribuições previdenciárias a cargo do ente e do servidor sobre o valor do salário-maternidade e da remuneração do servidor em licença por incapacidade temporária para o trabalho, sobre os valores devidos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município em razão de decisão judicial ou administrativa nas alíquotas e forma de cálculo definidos nesta Lei.

§ 3º A gratificação natalina ou décimo terceiro salário será considerada, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição tendo como referência o mês de dezembro.

§ 4º Nas hipóteses de acumulação de cargos a contribuição previdenciária deverá ser calculada isoladamente, considerando-se cada um dos cargos de que o servidor seja titular e, nos mesmos termos, nas hipóteses em que houver acumulação de benefícios ou de benefícios com remuneração de cargo efetivo.

**Art. 22.** Nas hipóteses de licenciamento ou afastamento do servidor o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do cargo de que o servidor é titular.

§ 1º Cabe a área de recursos humanos dos poderes e órgãos de origem informar ao servidor as eventuais alterações da base de cálculo das contribuições e de alíquota.

§ 2º As contribuições previdenciárias de que trata este artigo deverão ser repassadas ao PREVICAMPOS em conformidade com o art. 19 desta Lei, relativamente a cada competência a que se refere.

§ 3º Em caso de inobservância do prazo estabelecido no parágrafo anterior deste artigo, sobre os valores devidos incidirão juros simples de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, as atualizações e ganhos considerados para fins de definição da meta atuarial vigente no exercício de referência.

§ 4º Na hipótese de alteração na base de cálculo das contribuições e remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o caput deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

## **CAPÍTULO III**

### **DAS RESERVAS FINANCEIRAS**

**Art. 23.** As reservas financeiras do Fundo Comum previdenciário serão aplicadas e ou investidas no mercado financeiro e de capitais diretamente ou por intermédio de instituições especializadas credenciadas mediante critérios técnicos observados as diretrizes definidas pela Política de Investimentos, as normas emanadas do Conselho Monetário Nacional e demais normas de caráter geral e municipal.

**Art. 24.** As despesas correntes e de capital necessárias à gestão do RPPS dos servidores do Município de Campos dos Goytacazes são de responsabilidade do PREVICAMPOS custeadas com os recursos da Taxa de Administração definida nesta Lei.

§ 1º A execução orçamentária e a prestação de contas anuais do RPPS do Município de Campos dos Goytacazes obedecerão às normas legais de controle e de administração financeira emanadas da legislação de caráter normativo geral e do Município de Campos dos Goytacazes.

§ 2º O PREVICAMPOS como Unidade Gestora Única do Fundo Comum de Previdência dos servidores de Campos dos Goytacazes terá contabilidade própria de forma a possibilitar o acompanhamento de todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do RPPS e modifiquem ou possam vir a modificar o patrimônio do regime de previdência.

§ 3º O saldo positivo do Fundo Comum de Previdência apurado em balanço ao final de cada exercício financeiro será transferido para o exercício seguinte constituindo-se nas suas reservas financeiras.

## **CAPÍTULO V**

### **DO APORTE DE PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO**

**Art. 25.** Fica o Poder Executivo do Município de Campos dos Goytacazes autorizado a destinar, por ato próprio, patrimônio imobiliário ao Fundo Comum de Previdência até o montante total que corresponda ao passivo atuarial do RPPS em conformidade com o art. 249 da Constituição Federal, desde que garantidas a solvência e a liquidez do plano de benefícios e a adequação do processo de análise e afetação aos princípios que regem a Administração Pública.

§ 1º O aporte de bem imobiliário ao fundo comum de previdência deverá ser precedido de estudo técnico realizado por autoridade ou profissional competente e processo transparente de avaliação e análise de viabilidade econômico-financeira e far-se-á em caráter incondicional depois da respectiva formalização, vedada ao Município qualquer reivindicação ou reversão posterior do ato de cessão, exceto a anulação por vício insanável demonstrado em processo específico.

§ 2º O aporte de bem imobiliário ao Fundo Comum de Previdência deverá ser aprovado previamente pelo do Conselho Deliberativo do Previcampos, devendo ser disponibilizadas aos beneficiários do RPPS as informações do processo.

#### **CAPÍTULO VI**

##### **DO APORTE E VINCULAÇÃO DE DIREITOS E OUTROS ATIVOS NÃO IMOBILIÁRIO**

Art. 26. Eventuais aportes de direitos e outros ativos não imobiliários em conformidade com o art. 249 da Constituição Federal, ocorrerão mediante lei específica.

Art. 27. Fica autorizado o aporte do fluxo financeiro da dívida ativa que vier a ser constituída a partir de janeiro de 2023, relativo ao recebimento dos créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa Municipal até 31 de dezembro de 2025 ao Fundo Comum de Previdência do RPPS dos servidores de Campos dos Goytacazes até o montante necessário à promoção do seu equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O valor do fluxo futuro previsto no caput, para fins de avaliação atuarial do exercício seguinte, será estimado, a valor presente, tendo como referência a data de 31 de dezembro de cada ano, pelo valor médio do recebimento da dívida ativa nos últimos 5 (cinco) anos multiplicado pelo número de anos restantes até 31 de dezembro de 2025.

§ 2º Os recursos advindos do fluxo previsto no caput desse artigo enquadram-se como receita diretamente arrecadada por fundo vinculado a finalidade previdenciária de que trata o inciso VI, do artigo 19, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, não devendo ser contabilizado para efeitos de apuração da Receita Corrente Líquida - RCL e de pisos ou tetos de gastos de qualquer natureza ou finalidade, exceto para a apuração do resultado da avaliação atuarial do RPPS de Campos dos Goytacazes.

§ 3º O fluxo previsto no caput, após higienização e precificação a valor presente, será aportado para capitalização do Fundo Comum de Previdência.

§ 4º No mínimo a cada 02 (dois) anos será realizada reavaliação da precificação a valor presente de que trata o § 1º deste artigo.

#### **CAPÍTULO VII**

##### **DA MONETIZAÇÃO DE ATIVOS**

Art. 28. O PREVICAMPOS poderá firmar contrato com instituição especializada financeira ou não financeira, mediante processo seletivo de credenciamento pautado por critérios objetivos que visem à seleção de modelagem para a estruturação de mecanismos de monetização de ativos e direitos aportados ao fundo comum de previdência, incluindo a administração de fundos de investimentos adequados.

§ 1º As cotas dos fundos de investimentos estruturados com a finalidade de monetização dos bens e direitos do RPPS poderão ser integralizadas mediante a transferência direta da titularidade destes bens e direitos ao respectivo fundo, observada a legislação aplicável.

§ 2º As despesas decorrentes da estruturação dos fundos de investimentos de que trata este artigo poderão ser custeadas pelo Tesouro do Município, facultado o ressarcimento futuro pelos próprios fundos de investimentos.

§ 3º A Diretoria Executiva do PREVICAMPOS, assistida pelo Comitê de Investimentos, encaminhará relatórios trimestrais ao Conselho Deliberativo do Previcampos, sobre o desempenho dos fundos de que trata este artigo.

§ 4º A estruturação de fundos de investimentos, objetivando a monetização dos bens e direitos aportados ao Fundo Comum de Previdência gerido pelo PREVICAMPOS, deve observar as normas estabelecidas pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, bem como as normas que dispõem sobre as condições e os limites para as aplicações dos recursos dos RPPS.

§ 5º Eventuais operações de securitização dos ativos do RPPS que importem em antecipação de receita, obrigam-se-ão à legislação fiscal que trata das condições para a realização de operações de crédito pelos entes da federação.

#### **CAPÍTULO VIII**

##### **DA CONTABILIDADE**

Art. 29. O exercício financeiro do PREVICAMPOS coincidirá com o ano civil.

Art. 30. A contabilidade do PREVICAMPOS deverá compor a estrutura da contabilidade do Município de Campos dos Goytacazes, observando as normas gerais de contabilidade aplicadas ao setor público e aos RPPS de forma a permitir a evidência patrimonial e suas mutações.

Art. 31. O PREVICAMPOS deverá realizar balancetes ao final de cada competência e balanço geral no encerramento do exercício de modo a expressar com fidedignidade a situação orçamentária, financeira e patrimonial do RPPS.

**Parágrafo único.** Os balancetes mensais deverão estar acompanhados de notas explicativas e relatório dos atos da Diretoria e contas do PREVICAMPOS, e o balanço geral instruído pelo relatório da avaliação atuarial e do controle interno, examinados pelo Conselho Fiscal, devendo ser submetidos ao exame e aprovação pelo do Conselho Deliberativo do Previcampos, como órgão de deliberação superior do RPPS.

Art. 32. O PREVICAMPOS disponibilizará ao público via internet em até 30 (trinta) dias depois do encerramento de cada bimestre, os demonstrativos orçamentários, financeiros e das receitas e despesas previdenciárias bimestrais e acumulados no exercício em curso, bem como os demonstrativos previdenciários, nos formatos definidos pela legislação de forma a promover a absoluta transparência da gestão.

Art. 33. A Diretoria do PREVICAMPOS deverá elaborar e atualizar, em cada exercício, o seu Planejamento Plurianual - PPA, contemplando as medidas de curto, médio e longo prazos a serem desenvolvidas com vistas ao equilíbrio e sustentabilidade do RPPS que deverá ser aprovado pelo do Conselho Deliberativo do Previcampos, devendo integrar o PPA do Município.

Art. 34. A Diretoria do PREVICAMPOS deverá elaborar até o mês de agosto de cada exercício o seu Planejamento Estratégico Anual e o Planejamento Orçamentário para o exercício seguinte que deverá ser aprovado pelo Conselho Municipal de Previdência.

Art. 35. O PREVICAMPOS deverá manter registro individualizado por segurado que conterá, no mínimo:

- I. o nome;
- II. a matrícula;
- III. a remuneração ou subsídio total;
- IV. a remuneração ou subsídio de contribuição; e
- V. os valores das suas contribuições previdenciárias mensais e das acumuladas.

**Parágrafo único.** Ao segurado deverá ser disponibilizado extrato previdenciário contendo as informações previstas neste artigo.

#### **TÍTULO IX**

##### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 36. Toda proposição legislativa que crie ou amplie despesa de pessoal ativo, aposentados e pensionistas deverá estar acompanhada de avaliação que demonstre os impactos no RPPS na perspectiva de pelo menos setenta e cinco anos e apresente compatibilidade e adequação orçamentária, financeira e fiscal com a Lei Orçamentária Anual - LOA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e o Plano Plurianual - PPA.

Art. 37. O PREVICAMPOS gozará, nos termos do art. 150, inciso VI, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, de imunidade em relação aos impostos federais, estaduais e municipais.

Art. 38. Fica o Município de Campos dos Goytacazes, permanentemente, obrigado a viabilizar a preservação do PREVICAMPOS como Unidade Gestora do RPPS dos servidores municipais, exceto pela comprovação da absoluta inviabilidade de sua manutenção.

§ 1º Se extinto o PREVICAMPOS, será seu patrimônio assumido pelo Município de Campos dos Goytacazes, sendo obrigação deste manter a identidade e os fins do RPPS, e os direitos adquiridos dos beneficiários a eles vinculados, não podendo, em nenhuma hipótese, descaracterizá-los, extingui-los ou incorporá-los ao Tesouro Municipal.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, o patrimônio físico do PREVICAMPOS deverá ficar vinculado às finalidades afetas à previdência dos servidores municipais.

Art. 39. Fica o Município de Campos dos Goytacazes autorizado a abrir eventuais créditos adicionais no orçamento do exercício de 2021 necessários à implementação do objeto desta Lei, utilizando-se como crédito as formas previstas no art. 43, § 1º, incisos III e IV, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 40. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogado a Lei Municipal nº7022 de 28 de dezembro de 2000.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES**, 21 de dezembro de 2022.

**Wladimir Garotinho**  
- Prefeito -

##### **Lei Complementar nº 28, de 21 de dezembro de 2022.**

**Dispõe Sobre a Reestruturação do Plano de Benefícios do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Campos dos Goytacazes e dá outras providências.**

##### **A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

##### **RESOLVE:**

Art. 1º. Fica reestruturado o Plano de Benefícios do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS a que são vinculados os servidores públicos titulares de cargos efetivos da administração pública direta, autárquica, fundacional e do Poder Legislativo do Município de Campos dos Goytacazes, Estado do Rio de Janeiro.

**Parágrafo único.** A reestruturação busca compatibilizar o RPPS aos parâmetros e limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela legislação previdenciária aplicável a esse regime de previdência social.

#### **CAPÍTULO I**

##### **DOS BENEFICIÁRIOS**

##### **Seção I Dos Servidores**

Art. 2º. São Servidores do PREVICAMPOS:

- I. O servidor municipal titular de cargo de provimento efetivo da administração pública direta, incluídas suas autarquias e fundações e do Poder Legislativo do Município;
- II. O aposentado de cargo de provimento efetivo vinculado ao Regime Jurídico Único Estatutário da administração pública direta, incluídas suas autarquias e fundações e do Poder Legislativo do Município, e os pensionistas;
- III. O servidor considerado Servidor pela legislação federal aplicável à espécie;
- IV. O servidor considerado Servidor por decisão judicial;
- V. O servidor posto em disponibilidade que ostente a condição de Servidor nos termos deste artigo.

§ 1º O Servidor aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, filiar-se-á ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na condição de exercente de mandato eletivo.

§ 2º O servidor público municipal ocupante de cargo de provimento efetivo, exercente de mandato eletivo municipal, estadual, distrital ou federal é Servidor obrigatório do RPPS de Campos dos Goytacazes, observando:

- I. Ao servidor afastado do seu cargo efetivo para o exercício de mandato de prefeito é facultado a opção pela remuneração do cargo efetivo ou pelo subsídio;
- II. O servidor investido em mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, poderá exercer os dois cargos e perceberá a remuneração no cargo efetivo, sem prejuízo do subsídio do cargo eletivo que não integrará a remuneração do cargo efetivo para quaisquer fins;
- III. Em qualquer hipótese que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu o tempo de serviço contribuição do Servidor será contado para todos os efeitos legais, desde que cumpridas as hipóteses dispostas neste artigo;
- IV. Para efeito de benefício previdenciário, na hipótese de afastamento, a base de cálculo das contribuições e os valores serão determinados como se no exercício do cargo estivesse o Servidor.

§ 3º Não compõe o rol de Servidores do RPPS do Município de Campos dos Goytacazes:

- I. O servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
- II. O servidor municipal ocupante de emprego público submetido ao regime celetista;
- III. O servidor contratado temporariamente por excepcional interesse público;
- IV. O ocupante exclusivamente de função pública;
- V. O prefeito, o vice-prefeito e o vereador não servidor público titular de cargo efetivo do Município de Campos dos Goytacazes.

§ 4º Permanecerá vinculado ao RPPS do Município de Campos dos Goytacazes o servidor público municipal ocupante de cargo de provimento efetivo:

- I. Cedido com ou sem ônus para outro ente federativo, entidade ou órgão.
- II. Afastado ou licenciado sem remuneração no cargo de provimento efetivo:
  - a) para tratar de assuntos particulares;
  - b) por recolhimento à prisão, desde que mantida a condição de servidor;
  - c) em razão de qualquer outra licença ou afastamento sem remuneração.
- III. No desempenho de mandato classista.

§ 5º O servidor público municipal ocupante de cargo de provimento efetivo afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração ou de subsídio do ente federativo, contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria somente mediante o recolhimento mensal das contribuições retidas de sua remuneração ou subsídio e da parte devida pelo ente patronal nos percentuais e prazos definidos em lei.

§ 6º A contribuição efetuada pelo servidor na situação de que trata inciso II, do § 4º, deste artigo não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo para concessão de aposentadoria.

## Seção II Dos Dependentes

Art. 3º. São beneficiários na condição de dependentes dos Servidores do PREVICAMPOS:

- I. O cônjuge;
- II. O cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente;
- III. O companheiro ou companheira, que comprove união estável como entidade familiar, heteroafetiva ou homoafetiva, através de justificativa administrativa;
- IV. O filho não emancipado, de qualquer condição:
  - a) menor de 21 (vinte e um) anos;
  - b) inválido, detentor de deficiência intelectual, ou mental, ou grave, independente de idade;
- V. Os pais que comprovem dependência econômica em relação ao Servidor;

§ 1º A existência de dependentes de que tratam os incisos I a IV do caput exclui do direito aos benefícios os dependentes referidos nos incisos V.

### § 2º Equipara-se a filho:

- I – o enteado, desde que comprovada a dependência econômica;
- II – o menor tutelado desde que comprovada a dependência econômica.

## CAPÍTULO II

### DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Art. 4º. O Plano de Benefícios do RPPS do Município de Campos dos Goytacazes é estruturado conforme esta Lei em harmonia com a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal.

Art. 5º. Nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ficam referendadas:

- I. A alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no art. 149 da Constituição Federal; e
- II. As revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 6º. O RPPS do Município de Campos dos Goytacazes assegura aos servidores públicos titulares de cargos efetivos o regime previdenciário de que trata esta Lei e concederá os seguintes benefícios previdenciários:

- I. Quanto ao Servidor:
  - a) aposentadoria por incapacidade laborativa permanente;
  - b) aposentadoria compulsória;
  - c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
  - d) aposentadoria especial do professor;
  - e) aposentadorias especiais por exposição do servidor a agentes nocivos e de servidor com deficiência física nos termos desta Lei;
  - f) aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais;
- II. Quanto ao dependente, a pensão por morte do Servidor.

Art. 7º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria ao Servidor do RPPS do Município de Campos dos Goytacazes ressalvadas os casos de servidores:

- I. Com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar oficial designada pelo PREVICAMPOS;
- II. Professor;
- III. Cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

## CAPÍTULO II

### DOS BENEFÍCIOS

#### Seção I

##### Regras Gerais de Aposentadoria

Art. 8º. O servidor abrangido pelo RPPS do Município de Campos dos Goytacazes será aposentado:

- I. Por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação;
- II. Compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade; e
- III. Voluntariamente aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observado o tempo o mínimo de contribuição;

**Parágrafo único.** O servidor ocupante do cargo de professor terá a idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III, desde que comprovado o tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação Infantil, no ensino Fundamental e o Médio.

#### Seção II

##### Da Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho

Art. 9º. A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho é devida ao Servidor tido como definitivamente incapaz para o exercício das atribuições inerentes ao cargo de provimento efetivo de que é titular e que seja considerado insuscetível de readaptação.

§ 1º A concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho é condicionada à constatação dessa incapacidade mediante manifestação expressa e exclusiva por equipe multiprofissional e interdisciplinar oficial designada pelo PREVICAMPOS.

§ 2º O Servidor terá direito ao recebimento do benefício a partir da data do laudo médico pericial em que for reconhecida a incapacidade permanente para o trabalho insuscetível de readaptação e será devida enquanto o Servidor permanecer nessa condição.

§ 3º O lapso de tempo compreendido entre a data do término do afastamento compulsório do Servidor e a data da publicação do ato de aposentadoria por incapacidade laborativa permanente será considerado como de prorrogação do afastamento.

§ 4º A readaptação de que trata o caput deverá ser feita em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido o Servidor em sua capacidade física ou mental, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos.

§ 5º A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho deverá ser requerida no PREVICAMPOS suportado por laudo circunstanciado expedido por profissional habilitado e demais exigências processuais.

§ 6º No caso de a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho decorrer de acidente em serviço, de doença profissional e de doença do trabalho, o valor do benefício corresponderá a 100% (cem por cento) do valor da média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para as contribuições ao RPPS, atualizados em conformidade com o art. 36, correspondentes à totalidade do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 7º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo de origem ou readaptado, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste ou por designação da administração, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 8º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - O acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade laborativa do trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação.

II - O acidente sofrido pelo Servidor no local, no exercício e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terror praticado por terceiro;
- b) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro;
- c) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III. A doença proveniente de contaminação acidental do Servidor no exercício do cargo;

IV. O acidente sofrido pelo Servidor ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço de responsabilidade do ente municipal, para evitar prejuízo ou proporcionar proveito ao mesmo;
- c) em viagem a serviço, inclusive para estudo, quando autorizada pelo Município, dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do Servidor.

§ 9º Não será considerado acidente em serviço os danos causados por imperícia, imprudência ou negligência do próprio servidor no exercício de suas atividades, incluída a recusa de utilização de equipamentos individuais e coletivos de proteção disponibilizados pela Administração.

§ 10 Os períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho, considera-se que o servidor se encontra no exercício do cargo.

§ 11 O Servidor aposentado por incapacidade laborativa permanente deverá ser submetido a avaliação periódica por equipe multiprofissional e interdisciplinar oficial designada pelo PREVICAMPOS, para fins de constatação da permanência dos motivos que lhe causaram a incapacidade laboral, no mínimo a cada dois anos.

§ 12 Constatada a insubsistência da incapacidade laboral motivadora da aposentadoria por incapacidade, será cessado o pagamento dos proventos com o retorno do Servidor ao cargo efetivo de origem ou posto em disponibilidade nos termos da legislação.

§ 13 O Servidor aposentado por incapacidade laborativa permanente que vier a exercer qualquer atividade laboral, será de imediato submetido a avaliação por equipe multiprofissional e interdisciplinar oficial designada pelo PREVICAMPOS para fins de constatação da permanência dos motivos que lhe causaram a incapacidade laboral.

#### Seção III

##### Da Aposentadoria Compulsória

Art. 10. O servidor será aposentado compulsoriamente aos 75 (setenta e cinco) anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º O processo de aposentadoria será iniciado mediante notificação ao PREVICAMPOS, por ato do titular do órgão ou unidade de lotação do Servidor em até 60 (sessenta) dias anteriores à data em que o servidor completar a idade referida no caput.

§ 2º Na hipótese de o Servidor implementar as condições para a aposentadoria voluntária antes de completar 75 (setenta e cinco) anos de idade, poderá optar pelo benefício considerado mais vantajoso pelo Servidor.

§ 3º A aposentadoria será declarada por ato próprio da autoridade competente do PREVICAMPOS, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite para permanência no exercício do cargo.

#### Seção IV

##### Da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 11. O Servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição quando forem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I. 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;
- II. 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;
- III. 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV. 5 (cinco) anos no cargo de provimento efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em 5 (cinco) anos, para o professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e ou no ensino fundamental e médio.

§ 2º É vedada a conversão de tempo de contribuição de magistério, exercido em qualquer época, em tempo de contribuição comum.

#### Seção V

##### Da Aposentadoria Especial do Professor

Art. 12. O Servidor titular do cargo de provimento efetivo de professor fará jus à aposentadoria voluntária quando forem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I. 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;
- II. 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação Infantil, no ensino Fundamental e ou Médio, observada a redação dada ao §5º do artigo 40 e §8º do artigo 21 da CRFB/88;

- III. 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e  
IV. 5 (cinco) anos no cargo de provimento efetivo em que for concedida a aposentadoria para ambos sexos.

#### Seção VI Da Aposentadoria por Deficiência

**Art. 13.** O Servidor com deficiência será aposentado voluntariamente, quando forem preenchidos os seguintes requisitos:

- I - 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de servidor com deficiência grave; ou  
II - 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de servidor com deficiência moderada;  
III - 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de servidor com deficiência leve; acrescidos dos seguintes requisitos:  
IV - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e  
V - 5 (cinco) anos no cargo de provimento efetivo em que for concedida a aposentadoria.

**Parágrafo único.** O valor benefício corresponderá a 100% da média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para as contribuições do RPPS, atualizados em conformidade com o art. 36, correspondentes à totalidade do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

#### Seção VII Da Aposentadoria Especial por Exposição a Agentes Nocivos à Saúde

**Art. 14.** O Servidor cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, fará jus à aposentadoria voluntária quando forem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I. 60 (sessenta) anos de idade;  
II. 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição;  
III. 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público; e  
IV. 5 (cinco) anos no cargo de provimento efetivo em que for concedida a aposentadoria.

**Parágrafo único:** Para a concessão da aposentadoria de que trata este artigo fica vedada a conversão de tempo especial em comum.

**Art. 15.** O valor do benefício das aposentadorias de que tratam os artigos 9º, 11, 12 e 14 corresponde a 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para as contribuições do RPPS, atualizados em conformidade com o art. 36, correspondentes à totalidade do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

#### Seção VIII Do Reajuste dos Benefícios

**Art. 16.** Os benefícios de que tratam os artigos. 9º ao 14 desta Lei terão seus valores revistos na mesma data de reajuste dos benefícios do RGPS, mediante a aplicação de índice definido em lei específica de forma a manter os respectivos valores aquisitivos.

### CAPÍTULO III

#### DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DOS BENEFÍCIOS

##### Seção I

**Art. 17.** O servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo de provimento efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I. 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;  
II. 30 (trinta anos) de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;  
III. 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;  
IV. 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e  
V. Período adicional de contribuição correspondente a 20% (vinte por cento), que na data da entrada em vigor desta Lei faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido nos incisos I e II;

a) - Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

b) - Os proventos de aposentadoria concedidas nos termos deste artigo corresponderão à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 3º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo de provimento efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do artigo 40 da Constituição Federal, e desde que tenha, no mínimo 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher e 60 (sessenta anos) de idade se homem.

c) - Os proventos de aposentadoria concedidas nos termos deste artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

VI - Aplicar-se-ão as regras da Emenda Constitucional n.º 41 de 31 de dezembro de 2003, inclusive com as modificações estatutadas pela Emenda Constitucional n.º 47, de 05 de julho de 2005, até então vigentes, ao servidor, homem e mulher, que tenha ingressado no serviço público em cargo de provimento efetivo até da promulgação da Emenda Constitucional n.º 41 de 31 de dezembro de 2003, e que completará os requisitos para aposentadoria até 02 (dois) anos a contar da data publicação da Emenda à Lei Orgânica que alterou a redação do artigo 127 e artigo 229 da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2022, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 2º.

§ 4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput serão:

- I. 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;  
II. 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e  
III. 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.

§ 5º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput para as pessoas a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será de 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2022, de 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo corresponderão à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem.

§ 7º O titular do cargo de professor de que trata o § 4º, será exigido 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem.

§ 8º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

#### Seção II Das Disposições Gerais Sobre a Aposentadoria

**Art. 18.** Para fins de concessão de aposentadoria pelo PREVICAMPOS, é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício, observando o que se tratar de direito adquirido anterior à Emenda Constitucional nº 20 de 15 de dezembro de 1998.

**Art. 19.** Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria a cargo do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Campos dos Goytacazes, aplicando-se outras vedações, regras e condições para acumulação de benefícios previdenciários estabelecidos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

**Art. 20.** Para fins de cálculo dos proventos de aposentadorias de que trata essa Lei, considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo na forma prevista no art. 21 do Plano de custeio, observados os seguintes critérios:

I - Se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com o art. 36.

§ 2º Na hipótese da não-instituição de contribuição para o regime próprio durante o período referido no caput, considerará-se, como base de cálculo dos proventos, a remuneração do servidor no cargo efetivo no mesmo período.

§ 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante certidão fornecida pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado, nos termos da legislação.

§ 4º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria não poderão ser:

- I. Inferiores ao valor do salário mínimo;  
II. Superiores aos valores dos limites máximos de remuneração no serviço público do respectivo ente; ou  
III. Superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança ou de cargo em comissão, exceto quando tais parcelas integram a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento nesta Lei.

### CAPÍTULO IV

#### DA PENSÃO

##### Seção I Da Pensão por Morte

**Art. 21.** A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do Servidor, quando do seu falecimento.

§ 1º Será concedida pensão provisória, por morte presumida do Servidor, nos seguintes casos:

- I. Sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente;  
II. Desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do Servidor ausente ou deverá ser cancelada com reaparecimento dele, ficando os dependentes desobrigados de restituição dos valores recebidos, salvo comprovada má-fé.

**Art. 22.** A pensão por morte será devida aos dependentes a partir:

- I - da data do óbito;  
II - da data da decisão judicial, na hipótese de declaração de ausência;  
III - da data do desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;  
IV - da data do desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão designada pela administração (excluir);

§ 1º Não se aplica o prazo previsto no inciso II deste artigo aos menores de 16 (dezesseis) anos, em qualquer condição, e aos maiores de 16 (dezesseis) e menores de 18 (dezoito) anos, quando faltarem os pais e não existir tutor constituído.

§ 2º A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será cancelado.

§ 3º A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos da data de referência dos incisos I, II e III, deste artigo.

§ 4º A critério do PREVICAMPOS, o beneficiário de pensão cuja concessão tenha sido motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência poderá o beneficiário ser convocado a qualquer tempo para avaliação das condições necessárias à manutenção do benefício.

§ 5º Na concessão da pensão por morte aos dependentes do Servidor observar-se-á a legislação aplicável na data do óbito do Servidor.

**Art. 23.** A pensão por morte devida a dependente de Servidor do PREVICAMPOS será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo Servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:

- I. 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo Servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito,
- II. Uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem) por cento;

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1º deste artigo.

§ 4º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do Servidor, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional oficial e interdisciplinar designada pelo PREVICAMPOS, observada revisão periódica.

§ 5º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente, o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

**Art. 24.** É assegurado o reajustamento dos benefícios de pensão para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme definição em lei específica de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 25.** A pensão será rateada entre todos os dependentes e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, da seguinte forma:

- I. 50% (cinquenta por cento) + 10% (dez por cento) para o cônjuge, companheira ou companheiro;
- II. 10% (dez por cento) para cada filhos.

§ 1º Inexistindo os beneficiários previstos no inciso I deste artigo, o valor da pensão será rateado igualmente entre os demais.

§ 2º Na hipótese de mais de um concorrente à parcela prevista no inciso I deste artigo, a divisão do valor será feita entre as partes a que se refere o inciso.

§ 3º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 4º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data do requerimento.

§ 5º O beneficiário de pensão de que trata o § 1º do art. 21, deverá declarar anualmente ao PREVICAMPOS que o Servidor permanece desaparecido ou ausente, e, imediatamente, o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

**Art. 26.** A cota da pensão será extinta:

- I. Pela morte;
- II. Para o pensionista menor de idade, ao completar 21 (vinte e um) anos, salvo, se inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau em curso de ensino superior;
- III. Pela cessação da invalidez.

**Parágrafo único** Com a extinção do direito do último pensionista, extinguir-se-á a pensão.

**Art. 27.** Perde o direito ao recebimento da pensão por morte:

- I. Depois do trânsito em julgado, o beneficiário condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do servidor;
- II. O cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

**Art. 28.** Acarreta perda da qualidade de beneficiário da pensão por morte:

- I. A morte do pensionista;
- II. A anulação do casamento ou da união estável, a revisão do direito a pensão alimentícia decorrente do divórcio, quando a decisão ocorrer depois da concessão da pensão ao cônjuge, companheiro ou companheira;
- III. A cessação da invalidez em se tratando de beneficiário inválido, o afastamento da deficiência em se tratando de beneficiário com deficiência, ou o levantamento da interdição em se tratando de beneficiário com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "a" e "b" do inciso VII;
- IV. Atingimento da idade de 21 (vinte e um) anos do filho;
- V. A acumulação de pensão, ressalvadas as condições previstas no art. 31;
- VI. A renúncia expressa.
- VII. Em relação aos beneficiários de que tratam os incisos I a III deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:
  - a) o decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do servidor;
  - b) o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade
- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

**Art. 29.** Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de pensão deixada por mais de um cônjuge ou companheiro ou companheira e de mais de 2 (duas) pensões.

**Art. 30.** A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do servidor que falecer aposentado ou não, a contar da data do óbito.

**Art. 31.** É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do PREVICAMPOS, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal, exceto nos casos de:

I – pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro Servidor do PREVICAMPOS com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos. 42 e 142 da Constituição Federal;

II – pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro Servidor do PREVICAMPOS com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de outro RPPS ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III – pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria pelo PREVICAMPOS.

§ 1º Nas hipóteses das acumulações previstas neste artigo, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

- I – 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;
- II – 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;
- III – 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos, e
- IV – 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 2º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 3º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas na hipótese de o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Lei.

**Art. 32.** A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do Servidor, observados os critérios de comprovação de dependência.

**Parágrafo único.** A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente superveniente à morte do Servidor, não ensejará ao direito à pensão.

## CAPÍTULO V DO ABONO ANUAL

**Art. 33.** O abono anual será devido a aposentado ou pensionista que durante o ano tiver direito a proventos de aposentadoria ou pensão por morte a cargo do PREVICAMPOS.

§ 1º O abono de que trata o caput deste artigo será proporcional, em cada ano, ao número de meses de benefício devido pelo PREVICAMPOS, em que cada mês corresponderá a 1/12 (um doze avos), tendo por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto na hipótese do benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

§ 2º Regulamento poderá estabelecer critério de antecipação de parcela do abono anual.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS

**Art. 34.** Para fins de fixação da data de ingresso no serviço público de que trata esta Lei, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos na administração pública direta, autárquica e fundacional, em quaisquer dos entes federativos, no âmbito do regime jurídico único, será considerada a data da investidura mais remota dentre as ininterruptas.

**Art. 35.** Para fins desta Lei, as atualizações nela referidas, serão processadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

**Art. 36.** O Servidor aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se anualmente a avaliação por equipe multiprofissional e interdisciplinar oficial designada pelo PREVICAMPOS.

**Art. 37.** A representação do Servidor ou beneficiário por terceiros perante o PREVICAMPOS, dar-se-á por procuração específica.

**Art. 38.** É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores, bem como pensão aos seus dependentes que tenham cumprido os requisitos para obtenção do benefício com base nos critérios da legislação anterior a esta Lei.

**Art. 39.** Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo.

**Art. 40.** O servidor licenciado ou afastado sem remuneração manterá a qualidade de Servidor independentemente de contribuição, sendo-lhe facultado contar com tempo de contribuição o período de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias em conformidade com o Plano de Custeio.

**Art. 41.** As aposentadorias voluntárias de que tratam os artigos. 9º, 11, 12, 13 e 14, terão início com o requerimento formal do Servidor dirigido ao PREVICAMPOS, observado o § 1º do art. 42.

**Art. 42.** O ato de concessão de benefício previdenciário é de competência do Presidente do PREVICAMPOS, devendo ser publicado no Diário Oficial do Município de Campos dos Goytacazes e encaminhado, de imediato, à apreciação do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, para fins de registro.

§ 1º O ato de concessão da aposentadoria e da pensão terá vigência a partir de sua publicação, devendo indicar o seu fundamento legal e a data de início do direito ao provento.

§ 2º Na hipótese de o ato de concessão não ser registrado pelo Tribunal de Contas do Estado, o processo relativo ao benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas administrativas e jurídicas requeridas.

§ 3º Na hipótese de o ato de concessão não ser registrado pelo Tribunal de Contas do Estado e sendo considerado insusceptível de saneamento do vício processual, o ato de concessão será considerado nulo, devendo o Servidor, de imediato, retornar às suas funções, sendo contabilizado em benefício do Servidor o tempo de contribuição.

§ 4º Consumado o registro do ato de concessão pelo Tribunal de Contas do Estado deverão ser, de imediato, realizados os procedimentos administrativos para a realização da compensação financeira, quando for o caso, na forma estabelecida pela legislação aplicável.

**Art. 43.** O PREVICAMPOS deverá comunicar ao regime previdenciário emissor de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC utilizada na concessão da aposentadoria para fins de registros.

**Art. 44.** Os pagamentos dos proventos das aposentadorias e das pensões por morte serão efetuados diretamente ao titular do benefício por intermédio de crédito em conta corrente individual mantida na instituição bancária designada pelo PREVICAMPOS.

**Art. 45.** Os pagamentos dos proventos de aposentadorias e pensões devidos a beneficiários civilmente incapazes serão disciplinados em regulamento específico.

**Art. 46.** Deverá ser disponibilizado ao aposentado e ao pensionista, demonstrativos mensais das importâncias devidas e os descontos efetuados, por meios físicos ou eletrônicos.

**Art. 47.** Para efeito de manutenção do pagamento da aposentadoria e pensão deverá ser realizado o recadastramento anual dos aposentados e pensionistas do PREVICAMPOS preferencialmente no mês de aniversário.

§ 1º O recadastramento é obrigatório e tem por finalidade a comprovação de vida dos aposentados e pensionistas bem como a atualização de seus dados cadastrais junto ao PREVICAMPOS.

§ 2º O não atendimento ao recadastramento do aposentado ou pensionista nos prazos estabelecidos, ensejará a suspensão do pagamento do benefício.

**Art. 48.** É de 05 (cinco) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação de Servidor ou dependente para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão administrativa definitiva que indeferiu o pedido.

**Art. 49.** O aposentado não poderá renunciar à sua aposentadoria para aproveitar o respectivo tempo de contribuição em outro cargo de provimento efetivo de filiação obrigatória junto ao RPPS do Município de Campos dos Goytacazes ou em outro regime de previdência social.

**Art. 50.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário previstas na Lei Municipal nº 6786 de 25 de junho de 1999.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES**, 21 de dezembro de 2022.

**Wladimir Garotinho**  
- Prefeito -

**DECRETO Nº 698 , DE 27 DE DEZEMBRO DE 2022 - LEI N.9133**

*Abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar e da outras providências*

**Resolve:**

Artigo 10.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional suplementar na importância de R\$3.031.258,87 distribuídos as seguintes dotações:

**Suplementação (+) 3.031.258,87**

PROGRAMA DE TRABALHO	CD	FICHA	UNIDADE ORÇAMENTARIA	FONTE	VALOR
04.122.0095.2314.0000	3.1.90.03.00	148	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS	66 066 066	15.473,87
04.122.0095.2314.0000	3.3.90.36.00	165	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS	66 066 066	222.478,41

PROGRAMA DE TRABALHO	CD	FICHA	UNIDADE ORÇAMENTARIA	FONTE	VALOR
04.122.0095.2399.0000	3.3.90.36.00	2970	SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS	66 066 066	130.948,00

PROGRAMA DE TRABALHO	CD	FICHA	UNIDADE ORÇAMENTARIA	FONTE	VALOR
04.122.0095.2003.0000	3.3.90.36.00	2967	SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL	66 066 066	16.500,00

PROGRAMA DE TRABALHO	CD	FICHA	UNIDADE ORÇAMENTARIA	FONTE	VALOR
15.451.0047.1927.0000	4.4.90.51.00	3197	SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA	00 001 001	545.539,73

PROGRAMA DE TRABALHO	CD	FICHA	UNIDADE ORÇAMENTARIA	FONTE	VALOR
04.122.0095.2334.0000	3.3.90.36.00	2966	SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA	66 066 066	128.900,52

PROGRAMA DE TRABALHO	CD	FICHA	UNIDADE ORÇAMENTARIA	FONTE	VALOR
08.244.0196.2316.0000	3.3.90.36.00	2891	SECRETARIA MUN DE DESENVOLVIMENTO HUMANO SOCIAL	66 066 066	755.503,39

PROGRAMA DE TRABALHO	CD	FICHA	UNIDADE ORÇAMENTARIA	FONTE	VALOR
04.123.0095.2469.0000	3.3.90.36.00	3257	COMPANHIA DESENV DO MUNICÍPIO DE CAMPOS	66 066 066	80.200,00

PROGRAMA DE TRABALHO	CD	FICHA	UNIDADE ORÇAMENTARIA	FONTE	VALOR
08.244.0038.2123.0000	3.3.90.48.00	2901	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	33 033 033	25.000,00

PROGRAMA DE TRABALHO	CD	FICHA	UNIDADE ORÇAMENTARIA	FONTE	VALOR
10.122.0095.4170.0000	3.3.90.39.00	1148	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	33 033 033	445.438,31

PROGRAMA DE TRABALHO	CD	FICHA	UNIDADE ORÇAMENTARIA	FONTE	VALOR
10.302.0212.4283.0000	3.3.90.39.00	1215	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	33 033 033	663.876,64

PROGRAMA DE TRABALHO	CD	FICHA	UNIDADE ORÇAMENTARIA	FONTE	VALOR
10.302.0212.4283.0000	3.3.90.39.00	2002	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12 012 012	31.500,00

Artigo 20.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Anulação:

PROGRAMA DE TRABALHO	CD	FICHA	UNIDADE ORÇAMENTARIA	FONTE	VALOR
04.122.0095.2271.0000	3.3.90.36.00	2734	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS	66 066 066	-0,41
04.122.0095.2271.0000	4.4.90.52.00	3236	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS	66 066 066	-300.947,00

PROGRAMA DE TRABALHO	CD	FICHA	UNIDADE ORÇAMENTARIA	FONTE	VALOR
20.605.0138.1008.0000	4.4.90.52.00	3248	SECRETARIA MUNICIPAL DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E PESCA	66 066 066	-171.998,04

PROGRAMA DE TRABALHO	CD	FICHA	UNIDADE ORÇAMENTARIA	FONTE	VALOR
04.122.0095.2424.0000	3.3.90.36.00	2978	SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA	66 066 066	-4.545,00

PROGRAMA DE TRABALHO	CD	FICHA	UNIDADE ORÇAMENTARIA	FONTE	VALOR
04.122.0095.2424.0000	3.3.90.47.00	3122	SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA	66 066 066	-351,23

PROGRAMA DE TRABALHO	CD	FICHA	UNIDADE ORÇAMENTARIA	FONTE	VALOR
04.122.0095.2334.0000	3.3.90.39.00	3195	SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA	00 001 001	-545.539,73

PROGRAMA DE TRABALHO	CD	FICHA	UNIDADE ORÇAMENTARIA	FONTE	VALOR
04.122.0095.2491.0000	3.1.90.11.00	850	INSTITUTO MUNICIPAL DE TRANSITO E TRANSPORTE	66 066 066	-768,55

PROGRAMA DE TRABALHO	CD	FICHA	UNIDADE ORÇAMENTARIA	FONTE	VALOR
10.122.0095.4170.0000	3.3.90.14.00	1140	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	33 033 033	-6.150,00

PROGRAMA DE TRABALHO	CD	FICHA	UNIDADE ORÇAMENTARIA	FONTE	VALOR
10.122.0095.4170.0000	3.3.90.30.00	1141	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	33 033 033	-175.866,93

PROGRAMA DE TRABALHO	CD	FICHA	UNIDADE ORÇAMENTARIA	FONTE	VALOR
10.122.0095.4170.0000	3.3.90.48.00	1149	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	33 033 033	-57.331,80

PROGRAMA DE TRABALHO	CD	FICHA	UNIDADE ORÇAMENTARIA	FONTE	VALOR
10.122.0106.3308.0000	3.3.90.39.00	1156	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	33 033 033	-13.830,22
10.301.0081.4224.0000	3.3.90.30.00	1184	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12 012 012	-20.000,00
10.122.0095.4170.0000	3.3.90.93.00	2475	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	33 033 033	-2.496,32
10.122.0095.2389.0000	3.1.90.04.00	2504	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	66 066 066	-840.742,44
10.301.0081.4224.0000	3.3.90.39.00	2505	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12 012 012	-11.500,00
10.122.0095.2389.0000	3.3.90.08.00	2513	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	66 066 066	-551,52
10.122.0095.2389.0000	3.1.90.11.00	3105	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	33 033 033	-848.439,68
10.122.0095.2389.0000	3.3.90.46.00	3106	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	33 033 033	-30.200,00

Anulação (-)

**-3.031.258,87**

Artigo 30.- Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos em 27/12/2022, conforme processo 2022.004.000014-6-PA.

Campos dos Goytacazes - RJ, 27 de DEZEMBRO de 2022

**WLADIMIR GAROTINHO**  
- PREFEITO -

**DECRETO Nº 699 , DE 27 DE DEZEMBRO DE 2022 - LEI N.9133**

*Abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar e da outras providências*

**Resolve:**

Artigo 10.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional suplementar na importância de R\$25.519.200,41 distribuídos as seguintes dotações:

**Suplementação (+) 25.519.200,41**

PROGRAMA DE TRABALHO	CD	FICHA	UNIDADE ORÇAMENTARIA	FONTE	VALOR
15.451.0047.1942.0000	3.3.90.39.00	3276	SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA	44 044 044	25.519.200,41

Artigo 20.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Excesso:

**25.519.200,41**

Artigo 30.- Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos em 27/12/2022, conforme processo 2022.004.000014-6-PA.

Campos dos Goytacazes - RJ, 27 de DEZEMBRO de 2022

**WLADIMIR GAROTINHO**  
- PREFEITO -

**DECRETO Nº 702 , DE 27 DE DEZEMBRO DE 2022 - LEI N.9133**

*Abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar e da outras providências*

**Resolve:**

Artigo 10.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional suplementar na importância de R\$170.000,00 distribuídos as seguintes dotações:

**Suplementação (+) 170.000,00**

PROGRAMA DE TRABALHO	CD	FICHA	UNIDADE ORÇAMENTARIA	FONTE	VALOR
04.123.0095.2425.0000	3.1.90.11.00	2897	COMPANHIA DESENV DO MUNICÍPIO DE CAMPOS	33 033 033	6.345,59
04.123.0095.2469.0000	3.3.90.39.00	2932	COMPANHIA DESENV DO MUNICÍPIO DE CAMPOS	33 033 033	163.654,41

Artigo 20.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Anulação:

PROGRAMA DE TRABALHO	CD	FICHA	UNIDADE ORÇAMENTARIA	FONTE	VALOR
04.122.0095.2425.0000	3.1.90.13.00	2184	COMPANHIA DESENV DO MUNICÍPIO DE CAMPOS	33 033 033	-170.000,00

**Anulação (-) -170.000,00**

Artigo 30.- Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, conforme processo nº 2022.004.000014-6-PA.

Campos dos Goytacazes - RJ, 27 de DEZEMBRO de 2022

**WLADIMIR GAROTINHO**  
- PREFEITO -

**DECRETO Nº 703 , DE 27 DE DEZEMBRO DE 2022 - LEI N.9133**

*Abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar e da outras providências*

**Resolve:**

Artigo 10.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional suplementar na importância de R\$131.626,35 distribuídos as seguintes dotações:

**Suplementação (+) 131.626,35**

PROGRAMA DE TRABALHO	CD	FICHA	UNIDADE ORÇAMENTARIA	FONTE	VALOR
10.302.0212.4283.0000	3.3.90.39.00	3278	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	45 045 045	131.626,35

Artigo 20.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Excesso:

**131.626,35**

Artigo 30.- Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos em 27/12/2022, conforme processo 2022.004.000014-6-PA.

Campos dos Goytacazes - RJ, 27 de DEZEMBRO de 2022

**WLADIMIR GAROTINHO**  
- PREFEITO -